

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 243/2018

Assunto: Veto Total nº 13 ao Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº 191/2018.
Mensagem nº 060/2018.

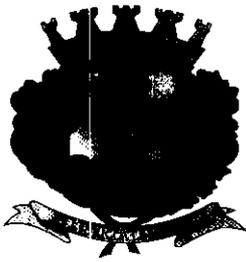
À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA DALVA BERTO

Trata-se de parecer jurídico acerca do veto ao projeto de lei que “Altera a Lei nº 4.840/2013”, que teve por fundamento extinguir as referências de cargos comissionados que foram suprimidos pela Resolução nº 04/2017 e recompor os valores das referências de vencimentos dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo da Câmara Municipal de Valinhos para o ano de 2018.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38, que passa a expor para melhor elucidação:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta do veto total fundamento no artigo 37, inciso XII reproduzidos por simetria na Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. A respeito do presente tema, ousamos discordar do Nobre Alcaide, e reiteramos o Parecer Jurídico nº 232/2018 proferido no Projeto de Lei que apresentou decisões judiciais bastante sólidas no sentido da necessidade de demonstração de igualdade de atribuições dos cargos – e não única e exclusivamente seu nome ou nomenclatura, para que se possa aferir possível ofensa à isonomia – que frisa-se, não foi negada e muito menos esquecida por este Departamento Jurídico, que atua com a mais lúdima lisura e transparência com esta Digna e honrada Comissão de Justiça e Redação.

Para melhor esclarecimento do assunto, a fim de não nos alongarmos demasiadamente no presente parecer, seguem anexas decisões judiciais a respeito do tema, bem como, apenas a título exemplificativo, segue pequeno quadro comparativo de atribuições no final deste parecer.

Em que pese toda a importância do Poder Executivo e sua atuação não é demais lembrar que o Brasil é uma República Federativa e tem como princípio fundamental o princípio da separação dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), como a base para se constituir em um Estado democrático de direito, ou seja, os três possuem a mesma importância de atuação cada qual no seu âmbito de poder/dever, não havendo mais ou menos importância em um ou outro Poder.

De modo que não há que se distinguir atribuições de cargos com base em suposto atendimento à toda comunidade, até porque, quanto menor uma instituição, maior a atribuição de cada trabalhador a fim de que se supram as necessidades de mão de obra (se formos fazer um comparativo simplista), já que o Legislativo também atende toda a comunidade, assim como o Poder Judiciário.

Insistimos que ambos os Poderes que compõem o Estado atuam em favor de todos, sem distinção, porém cada qual em sua função. A divisão do poder em funções é meramente didática, pois que é de conhecimento geral que o Poder é uno e emana do Povo, a subdivisão desse poder é uma garantia ao povo contra o arbítrio, na



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

medida em que eles se autorregulam, autolimitam e possuem instrumentos de fiscalização mútua. Como razão de veto o Nobre Prefeito se utiliza de possível infringência à Separação dos Poderes quando afirma *“que o Poder Legislativo realizasse a sua função, independente de reserva ao Poder Executivo de competência de veto sobre as proposições que aprova do seu exclusivo campo de atuação”*. Contudo, no início do veto apesar do texto abstruso, com todo respeito, pareceu fundamentar uma inconstitucionalidade em razão da norma jurídica vetada ser uma lei e não uma norma jurídica interna. Desta maneira, mais uma vez com todo respeito, não se compreende exatamente se a inconstitucionalidade esta na possibilidade de veto (já que a norma é uma lei) ou se a inconstitucionalidade esta presente na necessidade de se não realizar a fixação de vencimentos por meio de lei.

Se a razão consiste em se ter utilizado a formação da norma por meio de Lei Municipal, reiteramos o parecer proferido no Projeto de Lei, frisando apenas que, conforme disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, qualquer alteração na remuneração do servidor público, seja ele dos quadros do Executivo, Legislativo ou Judiciário, só pode ser feito com base em Lei, vejamos:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

Se o veto tiver por fundamento qualquer impedimento de controle do Poder Executivo sobre o Legislativo, entendemos totalmente superada, já que ao Executivo foi propiciada a possibilidade de veto.

Finalmente, quanto ao adicional de função que foi excluído na nova Estrutura do Executivo Municipal, em que pese a boa intenção do Alcaide, não faz razão de veto, pois que não configura qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou mesmo ficou demonstrada a intenção de veto por ausência de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, assiste razão ao Executivo que bem observou o estudo financeiro e compreendeu a intenção desta Casa Legislativa em excluir de sua organização o pagamento do referido adicional, por isto, como já aventado internamente, esclarecemos que para impedir que os servidores públicos nomeados em cargos comissionados não percebam qualquer remuneração além daquelas previstas em normas Estatutárias com previsão expressa, basta acrescentarem tal proibição na Estrutura da Câmara Municipal de Valinhos, por meio de Resolução.

Finalmente, acreditamos muito importante tecer algumas considerações a respeito do quadro comparativo que segue anexo, apenas para melhor esclarecimento desta nobre e honrada Comissão.

A intenção de construção do quadro comparativo é deixar esclarecido que os cargos presentes na razão de veto do Senhor Prefeito Municipal são totalmente incomparáveis e não apresentam qualquer semelhança, senão vejamos:

- A) Do cargo de Chefe de Gabinete: Em que pese a nomenclatura ter alguma semelhança, e ambos os cargos serem de precípua confiança do Chefe do Poder de cada uma dos Poderes (Executivo e Legislativo), as atribuições não se assemelham, ou mesmo que assim fosse entendido, a remuneração do Poder Legislativo encontra-se inferior à paga pelo Poder Executivo, não infringindo a norma da Isonomia.
- B) Diretor do Departamento de Comunicação: Mais uma vez em que pese a nomenclatura ser semelhante, não há qualquer comparativo entre uma atribuição e outra, pois que, especialmente na Casa Legislativa há uma acumulação de funções para que se possa cumprir todas as atividades inerentes ao Poder Legislativo, como por exemplo a preservação da transparência pública com a execução de atividades de TV, bem como divergem



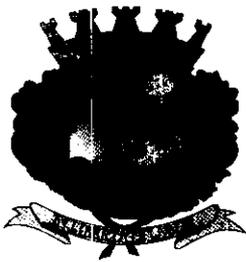
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

as exigências para ingresso no cargo e as atividades de cerimonial.

- C) Diretor do Departamento Administrativo: Novamente ressaltamos que apesar da nomenclatura igual, as atribuições do cargo na Casa Legislativa acumulam funções e atribuições de outros cargos previstos na Estrutura do Poder Executivo, como por exemplo, as do Diretor do Departamento de Compras e Expediente, Diretor do Departamento de Licitações e Diretor de Contratos e Aditivos da Secretaria de Licitações (XIV, "c", "d" e "e"), entre outras expostas no quadro comparativo.
- D) Diretor do Departamento Legislativo: Mais uma vez em que pese a nomenclatura semelhante, resta claro e evidentemente incomparáveis as atribuições de cada cargo.
- E) Diretor do Departamento de Finanças: Especialmente quanto a este cargo, entendemos haver simetria com atribuições da Secretaria da Fazenda, já que o Diretor da Casa Legislativa é responsável pela representação da Presidência junto aos órgãos oficiais, bem como promove pagamentos e movimentações bancárias.
- F) Diretor do Departamento Jurídico: A diretoria específica não mantém correlação a nenhuma outra diretoria do Poder Executivo Municipal especificadamente, mas acumula várias atribuições de diretorias esparsas, tais como: Diretor do Departamento de Contratos e Aditivos, Diretor do Departamento de Gerenciamento de Processos, bem como ao Procurador Geral, já que este último, assim como o Diretor do Departamento Jurídico da Casa Legislativa, representa a instituição em processos judiciais, daí a necessidade de ser preenchido por servidor efetivo, bem como a exigência do registro na Ordem dos

S
V



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do Brasil, diferentemente dos cargos de diretor previstos na estrutura do Executivo Municipal.

- G) Diretor do Departamento de Expediente, Protocolo e Gestão de Documentos: com relação ao presente cargo, não encontramos na Estrutura do Executivo qualquer outro cargo que guarde semelhança, senão a Secretaria de Administração Pública.

Assim, diante das comparações e das jurisprudências dominantes nos Tribunais, preservada encontra-se a isonomia prevista no artigo 37, inciso XII da CF.

Não bastasse toda a argumentação acima acerca da inexistência de similitude entre os cargos do Legislativo e Executivo do Município de Valinhos, especialmente os citados nas razões de veto, cumpre dar destaque para decisão no Recurso Extraordinário nº 504.351 (doc. anexo), **em caso idêntico, no qual restou consignado entendimento da Corte Suprema acerca da competência do Poder Legislativo para fixar a remuneração dos seus servidores, observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República**, qual seja a remuneração do Prefeito Municipal, **afastando o fundamento do acórdão recorrido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade, por estipular para funções iguais dos servidores da Câmara Municipal remuneração superior àquela estabelecida para os do Poder Executivo**, vejamos trechos do julgado:

DECISÃO

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE LEI DE INICIATIVA DE CÂMARA MUNICIPAL ALTERAR A REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O caso

2. Em 14.10.2004, o prefeito do Município de Novo Hamburgo/RS ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal n. 1.040/2004, que reorganiza e reclassifica os quadros de provimento efetivo da Câmara Municipal e dá outras providências. Sustentou ele que “a Lei ... indigitada contém evidenciado vício de inconstitucionalidade, precisamente por inobservar o teto remuneratório de vencimentos determinado pela citada norma constitucional, eis conferir, para funções iguais e/ou assemelhadas, vencimentos superiores àqueles estabelecidos para os servidores ao Executivo municipal, com atribuições idênticas” (fl. 11).

Em 8.8.2005, o Plenário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator:

[...]

Contra essa decisão a Câmara Municipal de Novo Hamburgo/RS interpôs o presente recurso extraordinário, ao argumento de que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 37, inc. XI, 39, § 5º, da Constituição da República.

Sustenta que, “no caso presente, a interpretação do Colegiado a quo não se coaduna com o caminho principiológico adotado pelo texto da Constituição Federal pois, na linha do voto divergente, ‘incumbe a cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, por meio de lei, fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, no exercício de sua independência administrativa, entenda adequados, observados, contudo, os limites constitucionais fixados, os quais, como já reiteradamente repetido, encontram seu limite, no âmbito municipal, no valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal” (fl. 324).

Requer “a reforma da decisão a quo no sentido de que resta declarada a improcedência da ADIN e acolhidos os jurídicos pleitos formulados às informações” (fl. 325, grifos nossos).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

3. Em 24.5.2010, determinei vista deste recurso ao Procurador-Geral da República, que, em 18.4.2011, opinou pelo seu provimento:

[...]

Em realidade, a regra estatuidora de paridade de vencimentos nunca integrou os ditames delimitados pelo constituinte de 1988. O sistema constitucional, no caso em tela, plasmou-se, sempre, a partir de três referências, quais sejam: a referência a um teto, a referência a um limite, e a impossibilidade de reconhecimento de paridade absoluta.

(...)

Art. 39. (...)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

Diante de tal regramento constitucional, considerando-se que a fixação da retribuição a ser percebida pelos servidores públicos há de observar a iniciativa privativa em cada caso (artigo 37, X, da CF), submetida tal remuneração, no caso dos municípios, ao valor correspondente aos subsídios percebidos pelo Prefeito Municipal (limite constitucional), salvo na hipótese da existência de legislação de iniciativa conjunta (art. 39, § 5º, da CF — a exemplo do esdrúxulo modelo estatuído pelo revogado artigo 37, inciso XI, da CF, por força da EC n. 19/1998.) dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, o único limite possível aos valores correspondentes aos servidores públicos municipais, de forma imediata, está delimitado pelo valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal.

De tal sorte, incumbe a cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, por meio de lei, fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, no exercício de sua independência administrativa, entenda adequados, observados, contudo, os limites constitucionalmente fixados, os quais, como já reiteradamente repetido, encontram seu limite, no âmbito municipal, no valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal.

[...]

4. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5. Este Supremo Tribunal assentou ser competente o Poder Legislativo para fixar a remuneração dos seus servidores, observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Assim, por exemplo:

[...]

6. O requerimento da Recorrente de ter “declarada a improcedência da ADIN e acolhidos os jurídicos pleitos formulados às informações” (fl. 325) não pode ser acolhido integralmente no recurso extraordinário, que não é o meio processual adequado para o exame dos pedidos veiculados nas informações encaminhadas ao Tribunal de origem.

Na espécie, afasta-se o fundamento do acórdão recorrido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade, por estipular para funções iguais dos servidores da Câmara Municipal remuneração superior àquela estabelecida para os do Poder Executivo.

Assim, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça para exame dos demais aspectos de constitucionalidade da lei municipal e dos requerimentos da Recorrente postos nas informações.

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, com base na orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal quanto ao ponto específico, relativo à competência legítima do Poder Legislativo para fixar a remuneração dos servidores que compõem seus quadros, apreciar a constitucionalidade da lei municipal como de direito (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

(RE 504351, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 02/05/2014, publicado em DJe-086 DIVULG 07/05/2014 PUBLIC 08/05/2014)

8
H



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na recentíssima reapreciação da Adin nº 70010015154 (doc. anexo), cujo acórdão foi cassado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 504.351 supracitado, julgou improcedente a ação em decisão assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RETORNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASSAÇÃO DE ACÓRDÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL, QUE REGORGANIZA E RECLASSIFICA O QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA DE VEREADORES. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei nº 1.040, de fevereiro de 2004, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo Municipal, reorganiza e reclassifica os seus servidores, dentro de sua autonomia administrativa, inexistindo, portanto, qualquer mácula. Do mesmo modo, não prospera o fundamento de inconstitucionalidade pela não equiparação da retribuição paga entre os servidores do Poder Legislativo e os do Poder Executivo Municipal, pois a limitação existente está adstrita ao valor percebido pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que, por sua vez, está submetido ao teto nacionalmente previsto, nos termos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJRS. ADI nº 70010015154. Relatora Des.ª Angela Terezinha de Oliveira Brito. Data do julgamento: 13/08/2018).

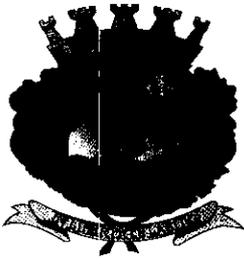
Do referido julgado destaca-se:

[...]

Destarte, assentada a competência legítima do Poder Legislativo para fixar a remuneração dos servidores que compõem seus quadros, especialmente pelo afastamento do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade por estipular diferente remuneração para servidores que exercem iguais funções na Câmara Municipal e no Poder Executivo, resta a análise de eventual afronta direta da lei municipal ao regramento constitucional estadual.

8

W



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/1998, dispõe:

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Portanto, com a modificação havida, cada poder tem um limite referencial, o qual, por sua vez, está limitado ao subsídio mensal percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Como bem referiu o Eminentíssimo Procurador-Geral de Justiça, à época, Dr. Roberto Bandeira Pereira:

“(...) de tais novas regras não adveio a quebra da independência administrativa entre os poderes, pode, cada um, fixar, no limite de suas iniciativas, o valor a ser contraprestado a título de retribuição a seus respectivos servidores.”

Na linha do raciocínio empregado até aqui, não há falar, ainda, em paridade absoluta, pois, as regras prescritas nos artigos 39, §§ 1º, I a III, e 5º, da Constituição Federal, estabeleceram critérios específicos e peculiares como forma de criar uma “política” de remuneração.¹

Grosso modo, a fixação da retribuição devida aos servidores públicos municipais não poderá ser superior ao valor correspondente, em espécie, aos subsídios mensais percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, limitados, porém, em âmbito municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ao valor correspondente ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal.

Assim, passando à análise específica das questões devolvidas a esta Corte, em face do julgamento sufragado no Supremo Tribunal Federal, é preciso que seja demarcado o núcleo da controvérsia trazida.

O proponente sustenta, em suma, que a indigitada lei desconsiderou a paridade necessária entre a retribuição a ser paga aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo municipais de Novo Hamburgo, pois, mantendo-se a legislação promulgada, os servidores do Poder Legislativo receberiam valores superiores aos percebidos pelos servidores do Poder Executivo Municipal, mesmo exercendo funções idênticas.

Pois bem.

A Constituição Estadual, em seu artigo 33, dispõe:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

A regra acima transcrita reedita o disposto no artigo 37, XII, da Constituição Federal.

Sobre o ponto, cabe, novamente, colacionar fundamento elucidativo do parecer ministerial:

“Procedida a uma análise rápida de tais dispositivos, poder-se-ia imaginar que o Poder Executivo constituir-se-ia na referência de identidade limitativa a quaisquer valores a serem pagos aos servidores públicos em geral, quando então o presente pedido mostrar-se-ia adequado. Contudo, tais dispositivos não podem ser lidos e interpretados de forma isolada, dado que, caso assim se proceda, em se examinando o grafado pelo artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, acabar-se-ia por gerar perplexidade intransponível, na medida em que qualquer vinculação ou equiparação resta vedada.

Ademais, ainda pela leitura isolada do dispositivo em tela, estar-se-ia a atribuir vantagem inconstitucional aos servidores do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo, cujos proventos seriam, no mínimo, sempre superiores aos dos demais poderes, salvo a hipótese de que, por consenso, os valores fossem sempre fixados no seu máximo e em igual valor, o que geraria violação do texto constitucional, pela construção de uma paridade absoluta, porém de fato, mas visceralmente refratária ao princípio constitucional que veda a possibilidade de paridade em sua existência, sob qualquer ótica.

Ora, o deslinde da questão decorre da leitura do grafado pelos artigos 37, incisos X e XI, e 39, §5º, ambos da Constituição Federal, dos quais se retira que:

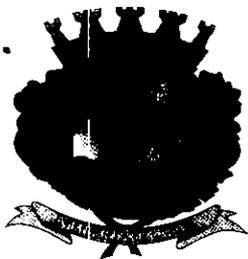
Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 39. (...)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Destarte, nos termos das regras presentes na Carta Estadual, bem como da Carta Federal, antes trazidas, não resta dúvidas de que a remuneração dos servidores públicos deve observar a iniciativa privativa em cada caso, nos termos do artigo 37, X, da CF. E, na seara municipal, essa remuneração está adstrita aos subsídios percebidos pelo Prefeito Municipal.

Em face do exposto e na linha do entendimento já referendado pelo Supremo Tribunal Federal neste processo, cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, pode legislar a fim de fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, ao exercer a sua independência administrativa, somente encontram limite no valor percebido a título de subsídios, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

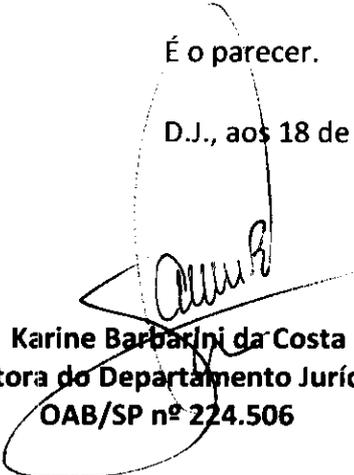
[...]

(TJRS. ADI nº 70010015154. Relatora Des.ª Angela Terezinha de Oliveira Brito. Data do julgamento: 13/08/2018).

Diante de todo o exposto, com o devido respeito às razões do veto divergimos dos fundamentos do autor e opinamos por sua rejeição.

É o parecer.

D.J., aos 18 de setembro de 2018.


Karine Barbarini da Costa
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 224.506


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora
OAB/SP nº 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo 1 – Quadro Comparativo

PREFEITURA	CÂMARA
<p>Chefe de Gabinete do Prefeito: a. assessorar diretamente o Prefeito na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal; b. planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades do órgão, respondendo pela sua atuação; c. participar das programações oficiais do Município; d. decidir sobre as questões afetas ao seu órgão e os pedidos de certidões; e. promover a avaliação geral dos resultados obtidos pela Secretaria, encaminhando, regularmente, relatório ao Prefeito das atividades executadas; f. expedir ofícios, baixar instruções, ordens de serviços e outros atos para a boa execução dos trabalhos das unidades e subunidades administrativas sob sua coordenação; g. dar posse aos servidores que ingressarem em sua Secretaria; h. aprovar a escala de férias dos servidores de sua Secretaria; i. proceder a avaliação do desempenho dos servidores lotados na Secretaria; j. realizar sindicâncias para a apuração de irregularidades no serviço público, bem como a instauração de processos administrativos, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Servidores; k. verificar e visar os documentos referentes às despesas das unidades e subunidades administrativas sob sua coordenação e, bem assim, aqueles que deverão ser publicados; l. autenticar documentos afetos à sua área; m. desenvolver outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Chefe do Executivo;</p>	<p>Chefe de Gabinete da Presidência: I – prestar assistência imediata ao Presidente nos expedientes encaminhados à Presidência; II – providenciar despachos do Presidente nos expedientes encaminhados à Presidência; III - receber autoridades e o cidadão, encaminhando-os a quem de direito, e ou solucionando os casos que lhe forem pertinentes; IV - assessorar no que for necessário, as sessões legislativas; V – coordenar, supervisionar e atribuir trabalhos aos oficiais de gabinete; VI – com relação as atividades de transporte: a) promover a utilização e a conservação de veículos à serviço da Câmara, bem como atender às requisições de veículos para o transporte de autoridades, Vereadores e servidores; b) comunicar a necessidade de aquisição de peças e acessórios dos veículos da Câmara; c) providenciar a execução dos consertos e reparos necessários; d) manter os veículos limpos e em perfeitas condições de uso; e) manter controle sobre o consumo de combustíveis; f) executar o controle de utilização da frota emitindo relatórios de itinerário mensalmente;</p>
Diretor de Departamento de	Diretor de Departamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicação: 1. assessorar diretamente o Prefeito na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal; 2. planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades de sua unidade administrativa; 3. implantar as diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos da Municipalidade; 4. estabelecer a política de comunicação para a Administração Municipal; 5. relacionar-se com a mídia regional, mantendo contato com jornais impressos, emissoras de TV, rádios e publicações digitais; 6. realizar a gestão do site da Prefeitura; 7. coordenar a equipe de jornalistas; 8. coordenar a criação e veiculação de reportagens e matérias; 9. coordenar a distribuição diária de material institucional; 10. coordenar a publicação do Boletim Municipal Eletrônico; 11. coordenar a criação e o processo de divulgação de campanhas de utilidade pública; 12. coordenar a produção de artes da Administração Municipal;

Comunicação: I - com relação às atividades de Eventos e Cerimonial:
a) planejar, coordenar, controlar e promover a execução das atividades e eventos da Câmara de Vereadores;
b) ordenar o desenvolvimento de atos solenes e cerimônias públicas;
c) providenciar convites de participação de eventos e cerimônias promovidas pela câmara;
d) controlar e organizar a realização anual de eventos da Câmara;
e) executar atividades de cerimonial e outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
f) promover as ações de comunicação institucional do Poder Legislativo, no que tange às áreas de jornalismo, publicidade, relações públicas, rádio, TV e marketing;
II - com relação às atividades da TV Câmara:
a) promover a execução dos serviços de som e de gravação das sessões legislativas e de outros eventos e armazenar os dados;
b) responsabilizar-se pelos serviços e equipamentos de sonorização, fotografia, edição, iluminação e os demais inerentes às atividade de TV;
c) realizar registros fonográficos, gravações de sessões, reuniões das comissões e demais eventos;
d) produzir, editar e transmitir os programas jornalísticos, debates e entrevistas em ambiente interno e externo;
e) manter o perfeito funcionamento das transmissões da TV Câmara;
f) elaborar a grade de programação e produção de matérias da TV Câmara;
g) diligenciar a execução dos convênios necessários para a produção de programas da TV Câmara;

8

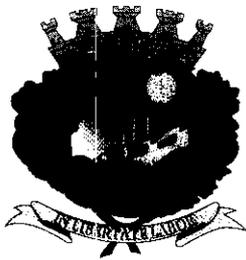


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>III – com relação às atividades de jornalismo:</p> <p>a) responsabilizar-se pelo conteúdo do sitio eletrônico da Câmara e demais redes sociais;</p> <p>b) cobrir e produzir os textos jornalísticos das atividades legislativas;</p> <p>c) organizar e acompanhar entrevistas coletivas e individuais do Presidente e Vereadores;</p> <p>d) promover e dar cobertura aos eventos e atos oficiais da Câmara;</p> <p>e) acompanhar os noticiários da imprensa;</p> <p>f) definir o conteúdo de notas e comunicados a divulgar;</p> <p>g) manter o arquivo de matérias de interesse do legislativo.</p> <p>h) manter com as autoridades federais, estaduais e municipais, os entendimentos que lhe forem determinadas pela Presidência, para credenciar os jornalistas, fornecendo-lhes notícias sobre a atividade da Câmara, pondo à disposição dos mesmos a Sala de Imprensa e a Tribuna reservada no Plenário</p>
<p>Diretor do Departamento Administrativo: 1. assessorar diretamente o Prefeito na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal; 2. planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades de sua unidade administrativa; 3. implantar as</p>	<p>Diretor do Departamento Administrativo¹: Art. 8º - Ao Departamento Administrativo compete planejar, coordenar, controlar e promover a execução das atividades inerentes a sua unidade de atuação, e é composta pelas seguintes unidades organizacionais:</p> <p>I – com relação as atividade de</p>

¹Além das atribuições semelhantes àquelas inerentes ao cargo comparado, as atribuições são cumuladas com algumas previstas aos cargos de: **Diretor do Departamento de Compras e Expediente**, **Diretor do Departamento de Licitações** e **Diretor de Contratos e Aditivos** da Secretaria de Licitações (XIV, "c", "d" e "e"); do **Chefe de Controle de Cargos** e **Chefe da Seção de Controle e Frequência** da Secretaria de Assuntos Internos (XV, "a" e "b"). Cabe destacar que mesmo existindo **Chefe de Controle de Cargos**, a atribuição 8 do **Chefe da Seção de Controle Funcional** (XV, "c") é "realizar o controle de cargos"; do **Chefe da Seção de Controle Patrimonial**, **Chefe da Seção de Almoarifado Geral**, além de algumas das atribuições dos cargos de **Diretor do Departamento de Patrimônio**, **Diretor do Departamento de Segurança e Fiscalização Predial** da Secretaria de Administração (XVI. "a", "b", "h" e "i").



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos da Municipalidade; 4. executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; 5. executar tarefas associadas ao ambiente organizacional; 6. realizar instrução, elaboração fundamentação e pareceres em expedientes ou processos, dando o encaminhamento pertinente; 7. auxiliar nos serviços administrativos de controle de ponto, registro de pessoal, alterações funcionais, cadastros, férias, faltas e folha de pagamento; 8. distribuir processos administrativos a seus subordinados; 9. protocolização, tramitação e controle do curso de documentos, tais como memorandos, cartas, circulares, ofícios, relatórios, requerimentos etc; 10. recebimento e instrução de requerimentos e processos administrativos, observando normas, prazos e procedimentos legais; 11. coordenar as ações do sistema 156;

serviços gerais:

a) auxiliar na segurança das dependências da Câmara e área anexa, evitando possíveis danos, depredações e acidentes;

b) auxiliar na vigilância, principalmente, durante o período de expediente e realização de sessões, não permitindo a permanência indevida de pessoas nos corredores, locais de acesso e recintos de trabalho;

c) executar pequenos consertos promovendo reparos nas instalações e equipamentos da Câmara;

d) velar pelo perfeito funcionamento das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias de todas as dependências, promovendo pequenos consertos;

e) providenciar a abertura e fechamento de portas e janelas do prédio da Câmara Municipal diariamente, em sessões públicas e eventos, bem como o hasteamento e arriamento de bandeiras, nas ocasiões determinadas;

f) executar os serviços de copa;

g) auxiliar na limpeza e saneamento de todas as dependências da Câmara Municipal, principalmente as áreas internas e em especial nos dias de sessões e eventos;

h) executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

II – com relação as atividades de almoxarifado:

a) realizar periodicamente levantamento das necessidades de material de consumo e de expediente;

b) receber, conferir e zelar pelo controle dos produtos adquiridos, observando as exigências do edital de licitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

c) distribuição dos produtos e materiais às unidades administrativas da Câmara;

d) manter a organização e cadastramento dos produtos e materiais recebidos;

III – com relação as atividades de patrimônio:

a) registrar e controlar a existência, localização e condição de uso de todos os bens patrimoniais da Câmara, anotando as mutações patrimoniais ocorridas em cada exercício;

b) elaborar, anualmente, o inventário dos bens patrimoniais para a elaboração do balanço;

c) elaborar mensalmente o termo de responsabilidade de cada unidade orçamentária.

IV – com relação as atividade de compras, licitações e contratos:

a) levantar informações e dados para aquisição de bens e serviços e elaborar os editais e contratos vinculados a estas aquisições;

b) desenvolver pesquisas de mercado para a aquisição de móveis, utensílios, máquinas, softwares e do material necessário aos serviços e elaborar, com o auxílio dos demais departamentos e setores os editais de licitação;

c) proceder o levantamento de orçamentos para análise e seleção de serviços necessários;

d) efetuar pesquisas e estudos sugerindo medidas visando orientar a padronização dos bens e serviços utilizados, incluindo a coleta de preços;

e) organizar o calendário de compras, no qual serão fixados os períodos mais propícios do ano;

f) gerir os contratos celebrados pela Câmara;

8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

g) promover a publicação de extratos e aditamentos contratuais, editais de licitação e demais procedimentos inerentes às atividades da unidade organizacional.

V – com relação as atividades de informática:

a) administrar o funcionamento dos serviços de computadores em rede, seus usuários, configurações, desempenho e topologia;

b) solicitar, sempre que necessário, a aquisição de equipamentos e atualizações dos sistemas, propondo investimentos e melhorias; e orientar a descrição técnica para contratação dos serviços de banda larga e provedores, auxiliando, inclusive, na gestão e controle dos contratos quanto ao termo de garantia e a documentação;

c) encaminhar para manutenção e reparos os equipamentos e sistemas necessários ao regular andamento dos trabalhos;

d) manter servidores de rede e seus componentes seguros contra invasões e danos protegendo o sigilo, a segurança e a integridade dos dados nos sistemas utilizados;

e) prestar assistência na administração da rede de computadores identificando problemas na rede, detectando os defeitos e providenciando a visita da assistência técnica, quando necessária, e auxiliando-a na manutenção;

f) testar, homologar, detectar e identificar problemas com os equipamentos adquiridos, pesquisando e estudando soluções e simulando alterações a fim de assegurar a normalidade dos trabalhos;

g) zelar pela manutenção e uso

8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

adequado dos equipamentos promovendo treinamentos aos servidores e Vereadores quanto à utilização criteriosa dos equipamentos e sistemas disponíveis;

h) prestar suporte aos usuários da rede de computadores, envolvendo reparos e configurações de equipamentos e utilização de hardware e software disponíveis, assistindo-os por ocasião da implantação de novas normas e métodos de trabalho;

i) promover as modificações do sítio na internet com o concurso de todos os departamentos;

j) atualizar e gerenciar os sistemas implantados;

k) zelar pela manutenção de arquivos físicos ou magnéticos de atualizações das informações efetuando as cópias de segurança e outros procedimentos de segurança dos dados armazenados, zelando por sua conservação e para que sua guarda e circulação sejam efetuadas de acordo com instruções específicas;

l) verificar o correto funcionamento de um sistema em suas diversas fases, solucionando irregularidades ocorridas durante a operação;

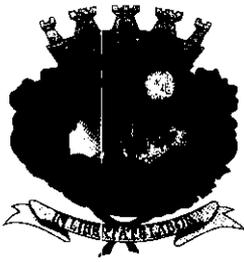
m) instalar softwares e aplicativos, proceder e fazer adaptações ou modificações para melhorar o desempenho dos equipamentos instalados;

n) corrigir irregularidades e excluir programas instalados indevidamente;

o) preparar e controlar a entrada e saída de dados;

p) contatar fornecedores de software para conhecer os prováveis sistemas a serem instalados, bem como obter informações para elaborar a

8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

descrição técnica destes para confecção de editais em conjunto com a comissão de licitações;

q) solucionar possíveis problemas quanto aos aplicativos adquiridos e necessários às atividades do Legislativo;

r) criar e implantar procedimentos de permissão do acesso e utilização da rede.

VI – com relação as atividade de Recursos Humanos e Folha de Pagamento:

a) promover estudos voltados à área de remuneração e subsídios;

b) promover e auxiliar na realização de concursos públicos para admissão de servidores;

c) preparar os atos necessários à nomeação, manutenção e exoneração de servidores;

d) organizar e manter atualizados os prontuários e os assentamentos individuais dos servidores e Vereadores;

e) controlar de forma geral a frequência e assiduidade dos servidores e Vereadores anotando nos respectivos assentamentos individuais;

f) elaborar toda a folha de pagamento, indicando os respectivos descontos e créditos e atividades correlatas;

g) elaborar as folhas e guias de recolhimentos referentes às contribuições sociais e demais tributos e encargos trabalhistas inerentes à atividade desenvolvida pelo setor e informar os órgãos competentes;

h) preparar e controlar os atos de concessão de direitos e vantagens aos servidores previstos na legislação vigente;

i) providenciar esclarecimentos,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

	certidões, orientações e relatórios sobre o mandato legislativo de Vereadores e da vida funcional dos servidores.
Diretor de Departamento Técnico-Legislativo: 1. assessorar diretamente o Prefeito na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal; 2. planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades de sua unidade administrativa; 3. implantar as diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos da Municipalidade; 4. elaborar projetos de lei, mensagens, razões de veto e decretos, promover o encaminhamento da matéria relacionada com a Câmara Municipal, bem como a publicações de Leis e Decretos no órgão oficial de imprensa e no Paço Municipal;	Diretor de Departamento Legislativo: Art. 11 – Ao Departamento Legislativo compete planejar, coordenar, controlar e promover a execução das atividades inerentes a sua unidade de atuação, e: I – protocolar as proposições feitas pelos Vereadores autuando-as quando necessário e verificando possíveis duplicidades; II – registrar os prazos para apreciação dos vetos; III – anotar, após cada sessão, os resultados das discussões e votações; IV – redigir as atas das Sessões; V – conferir os textos das leis publicadas com os respectivos autógrafos comunicando as incoerências observadas; VI – escriturar os livros de presença, inscrição de oradores na Tribuna Livre, explicação pessoal e outros que se relacionem com a realização das sessões; VII – digitar os autógrafos de lei, decretos legislativos, leis promulgadas pela Câmara, resoluções, atos da Mesa, atos da Presidência, portarias e demais expedientes; VIII – auxiliar as Comissões permanentes e provisórias da Câmara em suas atividades e reuniões; IX – submeter a despacho dos Presidentes das Comissões, os processos e papéis a elas distribuídos; X – comunicar à unidade administrativa, para registro e

8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>anotação, da tramitação dos documentos encaminhados às Comissões;</p> <p>XI – incluir os processos apreciados pelas Comissões na ordem do dia, ou quando o Presidente da Comissão determinar a ida dos processos ao Executivo Municipal;</p> <p>XII – organizar, compilar e manter os fichários de leis, decretos legislativos, resoluções, jurisprudências e demais legislações referentes à assuntos municipais.</p> <p>XIII – fornecer cópias de leis, decretos legislativos, resoluções ou outros atos às autoridades competentes;</p> <p>XIV – providenciar informações atinentes à unidade administrativa que lhe forem solicitadas pelos Vereadores para elaboração de proposições e outros atos;</p>
<p>Diretor do Departamento de Finanças: 1. assessorar diretamente o Prefeito na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal; 2. planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades de sua unidade administrativa; 3. implantar as diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos da Municipalidade; 4. quanto ao Planejamento Orçamentário; i. elaborar as minutas de Leis Orçamentárias – PPA, LDO e LOA; ii. controlar os saldos das dotações orçamentárias e elaborar minutas de Projetos de Lei e/ou decretos para suplementação das mesmas; iii. elaborar relatório de impacto orçamentário e reservas orçamentárias; iv. analisar o cumprimento das metas estabelecidas, visando o equilíbrio das contas públicas e propor as</p>	<p>Diretor do Departamento de Finanças: Art. 10 - Ao Departamento de Finanças compete planejar, coordenar, controlar e promover a execução das atividades inerentes a sua unidade de atuação, e:</p> <p>I – efetuar a escrituração de acordo com as normas estabelecidas por lei;</p> <p>II – controlar a execução do orçamento em todas as suas fases, promovendo o empenho prévio das despesas;</p> <p>III – promover a liquidação das despesas e efetuar os pagamentos;</p> <p>IV – elaborar balancetes mensais e o balanço anual;</p> <p>V – informar e instruir processos de pagamento de despesas com estudos financeiros e de impacto, verificando a respectiva documentação, conferindo as faturas, notas fiscais e outros elementos lançados na nota de empenho</p>

8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

medidas cabíveis em caso de desequilíbrio; 5. quanto às atividades de classificação e registros: i. escriturar as operações contábeis de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, mantendo-as atualizadas; ii. providenciar o registro atualizado dos contratos que determinam rendas ou acarretam ônus para os cofres da Prefeitura; iii. providenciar o registro das contas para cujo controle haja necessidade de desdobramento; iv. fazer conferir os saldos das contas; v. promover o registro contábil dos bens patrimoniais, propondo as providências necessárias e acompanhando as variações havidas; vi. acompanhar a movimentação das despesas realizadas com recursos dos fundos federais; vii. controlar a movimentação das contas bancárias, efetuando a conciliação mensal dos saldos; viii. proceder à verificação dos valores contábeis e dos bens escriturados existentes; ix. opinar sobre a devolução de fianças, cauções e depósitos; x. fazer instruir e registrar as requisições de adiantamento; xi. providenciar a escrituração dos lançamentos relativos às operações contábeis visando demonstrar a receita e a despesa; xii. fazer contabilizar os movimentos de fundos e suprimentos; xiii. articular-se com o Departamento de Tecnologia da Informação a fim de receber em dia os relatórios sobre receita e despesa devidamente classificados por fontes e por rubrica; xiv. fazer elaborar diariamente, em coordenação com a Tesouraria, o boletim sintético do movimento de caixa, evidenciados as disponibilidades e os depósitos bancários; xv. analisar os balancetes

correspondente;

VI – examinar o balanço anual e os balancetes mensais da Câmara;

VII – promover a preparação dos cheques de interesse da Câmara;

VIII – elaborar o projeto da proposta de orçamento de acordo com a orientação estabelecida pela Presidência, ouvido as unidades administrativas;

IX – corroborar na elaboração de minutas de projeto de lei, ou de resolução, dispondo sobre abertura de créditos adicionais em conformidade com as determinações do Presidente da Câmara;

X – preparar e encaminhar aos órgãos competentes a prestação de contas da Mesa da Câmara, observando os prazos legais.

XI – controlar o movimento do numerário pelo livro-caixa e pelas contas correntes bancárias;

XII – realizar depósitos e retirar talões de cheques para movimentação da conta bancária da Câmara;

XIII – controlar os pagamentos a serem liberados mantendo em dia o balanço bancário e financeiro.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

mensais da situação orçamentária e financeira da Prefeitura e coordenar a elaboração dos balancetes anuais com os respectivos anexos, assinando-os; xvi. analisar o movimento diário da arrecadação e o boletim diário da receita; xvii. analisar o encerramento do exercício, demonstrando as variações ocorridas na situação patrimonial; xviii. controlar retiradas e depósitos bancários, conferindo, no mínimo uma vez por mês, os extratos de contas correntes; 6. quanto às atividades de empenho e liquidação: i. programar, dirigir e supervisionar os serviços relativos a empenho das despesas e verificação da conformidade dos comprovantes; ii. propor, no início de cada exercício financeiro, a emissão de empenhos, globais ou por estimativa, das dotações orçamentárias que comportem esse regime; iii. registrar o empenho prévio das despesas da Prefeitura; iv. conferir os processos de empenho das despesas e vistar os que forem aprovados; v. fazer emitir as notas de empenho relativas às solicitações de despesas das diversas Secretarias, dando baixa nas respectivas dotações orçamentárias ou créditos adicionais; vi. fazer acompanhar a execução orçamentária, na fase de empenho prévio; vii. preparar os balancetes mensais da execução orçamentária; viii. articular-se com as Secretarias, visando obter os registros dos bens adquiridos pela Prefeitura; 7. quanto às atividades de tomada de contas: i. providenciar a tomada de contas dos agentes responsáveis por adiantamentos de recursos ou pela aplicação de fundos financeiros; ii. fazer manter arquivo dos fundos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

contábeis e transferências aplicadas através dos diversos órgãos municipais; iii. tomar providências para manter arquivo dos devedores por adiantamento; iv. controlar os prazos de aplicação dos fundos e outros recursos, informando-se dos prazos legais e das obrigações contratuais assumidas pela Prefeitura ante aos órgãos financiadores; v. examinar, à luz das normas financeiras e dos contratos, comprovantes de despesas feitas com os fundos e adiantamentos recebidos pela Prefeitura e apresentar parecer de aprovação ou as exigências cabíveis; vi. examinar e conferir os processos de pagamento, tomando as providências cabíveis quando se verificarem falhas ou irregularidades; vii. providenciar a conciliação dos extratos bancários dos estabelecimentos através dos quais forem feitos os pagamentos constantes das prestações de contas; viii. elaborar a prestação de contas de fundos e outros recursos transferidos à Prefeitura, utilizando os elementos fornecidos pelos órgãos executores; ix. elaborar quadros demonstrativos das despesas feitas com fundos e transferências; x. dar forma final às prestações de contas, fazendo elaborar anexos, apresentação, justificativas e encaminhamentos, quando for o caso; xi. colaborar em todas as fases da elaboração de prestação geral de contas da Prefeitura;

Diretor do Departamento Jurídico²: Art. 7º - Ao Departamento Jurídico compete planejar, coordenar,

²Artigo 17 da Resolução 04/2017 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos: "O cargo em comissão de diretor jurídico lotado junto ao Departamento Jurídico somente poderá ser preenchido por bacharel em direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. "



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>controlar e promover a execução das atividades inerentes a sua unidade de atuação, e:</p> <p>I – assessorar à Mesa da Câmara, os Vereadores, às Comissões, o Presidente, nos assuntos jurídicos;</p> <p>II - atender aos pedidos de informações feitos pela Mesa, Presidência e Vereadores;</p> <p>III - examinar e/ou estudar documentos jurídicos e de qualquer outra natureza, analisando seu conteúdo, para emitir pareceres fundamentados;</p> <p>IV - representar a Câmara Municipal em juízo, requerendo ou oficiando em todas as ações em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma, interessada;</p> <p>V - manter contatos, quando designada pela Presidência, com outros órgãos públicos, federal, estadual ou municipal, para obtenção de dados relativos às atividades legislativas;</p> <p>VI - executar levantamentos na legislação municipal, federal e estadual, para instruir pareceres a serem exaradas pela unidade organizacional, ou a pedido da Presidência, dos Vereadores ou demais unidades organizacionais;</p> <p>VII – manter atualizado o acervo de livros com temas jurídicos, acompanhar e arquivar as publicações em imprensa oficial e executar outras atividades correlatas.</p>
	<p>Diretor do Departamento de Expediente, Protocolo e Gestão de Documentos³: Art. 9º – Ao Departamento de Expediente, Protocolo e Gestão de Documentos compete planejar, coordenar,</p>

³Além das atribuições semelhantes àquelas inerentes ao cargo comparado, as atribuições são cumuladas com algumas previstas ao cargo de Chefe da Seção de Protocolo Geral (XV, "e").



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

controlar e promover a execução das atividades inerentes a sua unidade de atuação, e:

I – providenciar a expedição de toda a correspondência da Câmara, anotando a data de envio;

II – efetuar o controle da tramitação dos documentos, registrando e atualizando seu andamento, bem como o controle de permanência nas respectivas unidades administrativas ou organizacionais respeitando as regras procedimentais;

III – prestar informações à presidência, Vereadores e demais superiores sobre processos e outros documentos recebidos e expedidos;

IV – controlar as atividades de informação ao cidadão;

V – manter arquivo de autoridades, bem como das entidades com as quais a Câmara mantém correspondência, com respectivos endereços, telefones e e-mail;

VI – protocolar, registrar, autuar e controlar todos os documentos recebidos pela Câmara que devam ser objeto de processo administrativo;

VII – efetuar o recebimento, registro, classificação, fechamento e guarda de todos os processos, documentos e demais papéis que forem enviados para arquivamento pelas unidades;

VIII – manter em perfeita ordem toda a documentação arquivada de forma a localizar, com presteza e exatidão, quando requisitados ou procurados para busca;

IX – providenciar a restauração de documentos quando se fizer necessário;

X – atender aos pedidos de requisição de processos e demais documentos, quando forem solicitados pelos servidores ou

8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>população;</p> <p>XI – manter biblioteca, contendo documentos históricos e de interesse geral, legislação, livros e periódicos de utilidade para o desempenho das funções legislativas;</p> <p>XII – manter em absoluta ordem, de forma a facilitar as consultas, as coleções de Diários Oficiais e jornais do Município;</p> <p>XIII – promover a guarda e controle de toda documentação produzida pela Câmara, bem como a reprodução de documentos e a coordenação do processamento eletrônico dos sistemas administrativos e legislativos.</p>

5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.351 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : FERNANDO MIZERSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : OTÁVIO HENRIQUE ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE
LEI DE INICIATIVA DE CÂMARA
MUNICIPAL ALTERAR A REMUNERAÇÃO
DOS SEUS SERVIDORES. ALEGADA
AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:
INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O caso

2. Em 14.10.2004, o prefeito do Município de Novo Hamburgo/RS ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal n. 1.040/2004, que reorganiza e reclassifica os quadros de provimento efetivo da Câmara Municipal e dá outras providências. Sustentou ele que “a Lei ... indigitada contém evidenciado vício de inconstitucionalidade, precisamente por inobservar o teto remuneratório de vencimentos determinado pela citada norma constitucional, eis conferir, para funções iguais e/ou assemelhadas, vencimentos superiores àqueles

5

RE 504351 / RS

estabelecidos para os servidores ao Executivo municipal, com atribuições idênticas” (fl. 11).

Em 8.8.2005, o Plenário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator:

“Adoto, de saída, o relatório da decisão de fls. 235/236, assim posto:

‘1. O Prefeito Municipal de Novo Hamburgo ajuíza ação direta de inconstitucionalidade objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal n. 1.040/2004 de 26 de fevereiro de 2004 que ‘reorganiza e reclassifica na Câmara de Vereadores os Quadros de Provimento Efetivo e dá outras providências’.

Transcreve a lei que foi promulgada pelo Presidente da Câmara.

Diz que todos os cargos e funções estão sujeitos ao Regime Jurídico (Lei 333/2000) que vale para todos os servidores, como se vê pelo seu artigo 232.

Refere que vetou o projeto por ferir o princípio da paridade, mas o veto foi derrubado.

No item 4 diz que a lei impugnada viola o art. 33 da Constituição Estadual aplicável ao Município pelo princípio da simetria.

Frisa no n. 4.1 o seguinte:

Isto porque, em comparativo com a Lei Municipal n. 334/2000, e respectivo Anexo I e Anexo V (cópia anexa), a qual instituiu, no âmbito do Poder Executivo, o Plano de Cargos e Funções para os servidores municipais, a Lei ora inquirada estabeleceu vencimentos superiores àqueles fixados pelo Executivo, para cargos que contemplam funções iguais elou assemelhadas, consoante as respectivas atribuições, embora algumas com denominação distinta.

No item 6 prossegue assim:

Assim, a Lei aqui indigitada contém evidenciado vício de

RE 504351 / RS

inconstitucionalidade, precisamente por inobservar o teto remuneratório de vencimentos determinado pela citada norma constitucional, eis conferir, para funções iguais e/ou assemelhadas, vencimentos superiores àqueles estabelecidos para os servidores vinculados ao Executivo municipal, com atribuições idênticas.

No n. 6.1 apresenta um quadro comparativo.

No n. 6.2 prossegue assim:

Veja-se que, não obstante alguns dos cargos tenham denominação distinta, as respectivas atribuições são idênticas e/ou assemelhadas, se sorte que, em tais circunstâncias, para aqueles não poderiam ter fixados vencimentos superiores aos fixados para os servidores do Executivo municipal.

Invoca acórdãos do Órgão Especial deste Tribunal (ADIN 595164344 e ADIN 594059891).

Pede liminar.

À fl. 236, deferi a liminar e suspendi a eficácia da Lei n. 1.040/2004 do Município de Novo Hamburgo.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se à fl. 245, pugnando pela improcedência da ação.

A Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo apresentou as informações de fls. 248/264, requerendo a 'suspensão da liminar que concedeu efeito suspensivo à eficácia da Lei Municipal n. 1.040/2004 e, no mérito, a total improcedência da ADIN aviada'.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 269/273 e verso, exarou parecer no sentido de julgar improcedente a ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

(...)

Senhor Presidente.

Meu voto é no sentido de julgar procedente a ação.

Visando evitar tautologia, adoto como razões de decidir a fundamentação lançada no meu voto, no qual praticamente decidi, quando do julgamento do Agravo Regimental n. 70010177210 (acórdão às fls. 27/38 – autos em apenso), assim posta:

'Reedito agora as razões que lancei na decisão agravada,

RE 504351 / RS

nas quais se lê:

Destaco, de saída, que a lei é de 26 de fevereiro, sendo, portanto, relativamente recente, daí ser cabível pedir liminar, pois a continuidade de sua aplicação causará prejuízos aos cofres públicos.

Tenho que a lei viola o art. 33 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º do mesmo diploma.

O quadro comparativo apresentado na inicial mostra que o Legislativo adotou vencimentos superiores para os seus funcionários em relação aos do Executivo Municipal.

Pelo exposto, suspendo a eficácia da Lei n. 1040, de 26 de fevereiro de 2004, do Município de Novo Hamburgo.

Certo que é uma decisão bastante sintética, mas, na atual conjuntura, com o volume enorme de serviço que temos atualmente não é de bom alvitre alongar as decisões recorríveis além do necessário.

Não me parece necessário transcrever trechos dos acórdãos citados na inicial ou referir outros deste Tribunal no mesmo sentido, relativamente a regime jurídico de funcionários municipais.

O acórdão relativo à ADIN 595164344, embora datado de 02/09/1996, permanece, no que interessa ao deslinde desta controvérsia, atual.

Nele se deixou claro que o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Porto Alegre, se aplica igualmente aos servidores do Executivo e aos do Legislativo.

Naquele caso se aplicaram os artigos 8º, 30 e 33 da Constituição Estadual.

A única diferença é que naquele tempo a Câmara podia fixar vencimentos por Resolução quando hoje tem que ser por lei.

Fui relator da ADIN de n. 70001046085, julgada em 22/10/2001, quando, é óbvio, já estava em vigor a Emenda Constitucional n. 19/98. Na ementa do acórdão em tela se lê, em certa altura: 'o tratamento isonômico, como princípio constitucional está inserido no artigo 5º caput e inciso I da

RE 504351 / RS

Constituição Federal. Lições de José Afonso da Silva e outros doutrinadores sobre o tema.'

No voto em tal acórdão transcrevi trecho do parecer do Ministério Público assim escrito:

Por outro lado, outra modificação produzida na dicção no art. 39, agora em seu § 1º, foi a exclusão das disposições referentes à 'isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário'. Todavia, a isonomia de vencimentos, como ver-se-á, permanece.

O tratamento isonômico como princípio constitucional, está inserido no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, sendo, portanto, direito de todo o cidadão, seja ou não servidor público; afirma José Afonso da Silva:

'A EC-19/98 eliminou a determinação especial de isonomia de vencimentos, que constava do art. 39, §1º. Isso não significa que a isonomia tenha deixado de existir nas relações funcionais. Não, porque o princípio geral continua intocável no caput do art. 5º, na tradicional forma de igualdade perante a lei' ("Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª edição, 1999, p. 666).

Não é outra – e não poderia ser – a posição de Hely Lopes Meirelles (ob cit., p. 427), Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª Edição, 1999, p. 361), Mauricio Antônio Ribeiro Lopes ('Comentários à Reforma Administrativa', Editora RT, 1ª Edição (2ª Tiragem), 1998, p. 146); Alexandre Moraes ('Reforma Administrativa', Editora Atlas, 2ª Edição, 1999, p. 66) – Jesse Torres Pereira Júnior ('Da Reforma Administrativa Constitucional', Editora Renovar, 1999, pág. 124).

Pertinente, neste momento, referir a síntese de Jesse Torres Pereira Junior sobre o tema:

'O que a Emenda 19 veio erradicar – tomara que consiga – é a igualdade de tratamento para situações desiguais, posto que isto não é isonomia. Sendo esta, como é, tratamento igual para situações desiguais (mas também desigual na medida de

RE 504351 / RS

desigualdade), a redação original do § 1º do art. 39, totalmente remodelado pela Emenda 19, era apenas pleonástica, pois admitia que a lei assegurasse isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais, ainda que situados em quadros de poderes distintos' (Ob. Cit., p. 124).'

Como esse doutrinador obtemperou, também acredita-se que a reforma constitucional visou, não a extirpar a isonomia, mas, sim, a desarraigar a administração pública da equiparação e vinculação de vencimentos; isto porque a antiga redação do §1º do artigo 39 admitia a possibilidade de equiparação ou vinculação, ao mencionar expressamente que aos cargos com atribuições assemelhadas se poderia dar tratamento isonômico.

Essa pretensão, a que tudo indica, resta evidenciada pelo novo teor do inciso XIII do artigo 37, cuja redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98 excluiu, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a ressalva feita à regra geral de vedação à vinculação e equiparação.

Evita-se, assim, '(...) os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado a outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiaria a ambos automaticamente' (conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ob., Cit., p. 367).

Finalizando as longas, mas necessárias considerações sobre a remuneração dos servidores públicos, observa-se que o poder reformador, ao modificar os incisos X e XI do artigo 37, respectivamente tornou obrigatória revisão geral anual dos subsídios e vencimento (sempre na mesma data e sem distinção de índices), e criou um teto geral de remuneração, que será o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser estipulado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Pretório Excelso.

Entretanto, concomitantemente à estipulação desse teto geral, as modificações introduzidas na Lei Maior deixaram íntegra a disposição contida no inciso XII do art. 37: 'os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder

RE 504351 / RS

Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo'.

Não pode prosperar a alegação de que o 'fator tempo' impedia a concessão de liminar pelo Relator. Ora, o fato da lei já estar vigorando há oito meses não impedia a sua suspensão, pois, como destaquei na decisão liminar, 'a continuidade de sua aplicação causará prejuízo aos cofres públicos'.

O erário tem que ser preservado frente a leis inconstitucionais.

A alegação de que a comparação entre os cargos e suas atribuições 'será dirimida quando da instrução do feito', dá a entender que nas suas informações a Câmara tentará mostrar que as atribuições são diferentes, mais importantes ou mais penosas para os servidores do Legislativo.

Contudo, os elementos contidos no processo agora justificam a manutenção da liminar.

O terceiro argumento do agravo peca pela base: a inicial está cuidando de inconstitucionalidade e não de desequilíbrio orçamentário ou financeiro. Para uma lei deste tipo ser inconstitucional (materialmente) não é necessário que cause abalo ao orçamento.

Também não há que se falar aqui em Lei de Responsabilidade Fiscal.

É de uma clareza palmar que uma lei quanto a vencimento pode ferir a Constituição Estadual sem ultrapassar limites postos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Repita-se: não se cuida de ilegalidade frente a uma lei federal mas de inconstitucionalidade frente à Carta Estadual (artigo 33).

Pouco importa, que o expediente legislativo tenha sido instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A inicial não se funda em formalismo.

O fato de que não havia reestruturação ou reorganização desde 1989 é irrelevante. A Câmara poderia ter agido antes, mas sempre obedecendo a Constituição. A afirmação de que só um laudo técnico poderia demonstrar a igualdade ou semelhança das

Supremo Tribunal Federal

RE 504351 / RS

atribuições não calha.

É óbvio que em ADIN não cabe realização de perícia técnica, nem se poderia exigir que o Prefeito trouxesse com a inicial algum laudo extra-oficial.

O caput do artigo 33 da Constituição Estadual reza:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Por outro lado, de acordo com o artigo 8º da Constituição, o art. 33 é aplicável aos Municípios. Pelo exposto, voto pelo desprovemento do agravo.'

Pelo exposto, julgo procedente a ação e declaro inconstitucional a Lei n. 1.040/2004 do Município de Novo Hamburgo" (fls. 275-287).

Contra essa decisão a Câmara Municipal de Novo Hamburgo/RS interpôs o presente recurso extraordinário, ao argumento de que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 37, inc. XI, 39, § 5º, da Constituição da República.

Sustenta que, "no caso presente, a interpretação do Colegiado a quo não se coaduna com o caminho principiológico adotado pelo texto da Constituição Federal pois, na linha do voto divergente, 'incumbe a cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, por meio de lei, fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, no exercício de sua independência administrativa, entenda adequados, observados, contudo, os limites constitucionais fixados, os quais, como já reiteradamente repetido, encontram seu limite, no âmbito municipal, no valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal" (fl. 324).

Requer "a reforma da decisão a quo no sentido de que resta declarada a improcedência da ADIN e acolhidos os jurídicos pleitos formulados às informações" (fl. 325, grifos nossos).

3. Em 24.5.2010, determinei vista deste recurso ao Procurador-Geral da República, que, em 18.4.2011, opinou pelo seu provimento:

RE 504351 / RS

“O recurso comporta provimento.

7. In casu, este Representante do Ministério Público Federal perfilha, por irretocável, do elucidativo parecer expendido pelo Eminentíssimo Procurador-Geral de Justiça, o Senhor Roberto Bandeira Pereira, quando da manifestação perante o Tribunal de a quo, nestes autos, verbis (fls. 270V/273):

‘2. Em presença da variedade de ângulos enfocados na presente controvérsia, impende que, de início, reste delimitado o sítio em que deve situar-se o exame analítico da contenda.

Tratando-se de ação direta de declaração de inconstitucionalidade, importa destacar que a análise deverá situar-se, sob um prisma de abstração e de objetividade, tomando em conta critérios estritos, quais sejam: a) a afronta a ser verificada deverá dizer com ofensa direta ao regramento constitucional estadual; b) a matéria de fato associada à existência, ou não, de identidade de cargos, funções ou atribuições diz como a esfera de regulação infraconstitucional, não podendo restar apreciada no presente pedido.

Fixados tais parâmetros, resulta singela a questão posta em juízo.

Em realidade, a regra estatuidora de paridade de vencimentos nunca integrou os ditames delimitados pelo constituinte de 1988. O sistema constitucional, no caso em tela, plasmou-se, sempre, a partir de três referências, quais sejam: a referência a um teto, a referência a um limite, e a impossibilidade de reconhecimento de paridade absoluta.

(...)

Art. 39. (...)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

Diante de tal regramento constitucional, considerando-se que a fixação da retribuição a ser percebida pelos servidores públicos há de observar a iniciativa privativa em cada caso (artigo 37, X, da CF), submetida tal remuneração, no caso dos

RE 504351 / RS

municípios, ao valor correspondente aos subsídios percebidos pelo Prefeito Municipal (limite constitucional), salvo na hipótese da existência de legislação de iniciativa conjunta (art. 39, § 5º, da CF — a exemplo do esdrúxulo modelo estatuído pelo revogado artigo 37, inciso XI, da CF, por força da EC n. 19/1998.) dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, o único limite possível aos valores correspondentes aos servidores públicos municipais, de forma imediata, está delimitado pelo valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal.

De tal sorte, incumbe a cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, por meio de lei, fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, no exercício de sua independência administrativa, entenda adequados, observados, contudo, os limites constitucionalmente fixados, os quais, como já reiteradamente repetido, encontram seu limite, no âmbito municipal, no valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal.

De tal sorte, forte nos fatos e fundamentos acima lançados, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada em relação à Lei Municipal n. 1.040, de 26 de fevereiro de 2004, inexistindo motivo algum para que tal norma reste excluída do ordenamento jurídico.

3. Ante o exposto, o parecer é pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.'

8. Diante do exposto, o parecer é pelo provimento do presente recurso extraordinário" (fls. 405-410, grifos nossos).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.

5. Este Supremo Tribunal assentou ser competente o Poder Legislativo para fixar a remuneração dos seus servidores, observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da

RE 504351 / RS

República. Assim, por exemplo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais n. 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente” (ADI 3.599, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 14.9.2007, grifos nossos).

Confira-se excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes:

“A Constituição Federal, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente

RE 504351 / RS

poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Esta situação distingue-se daquela situação que, já prevista na redação original da Constituição, estabelecia revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, para todos os servidores públicos.

Note-se que, na fórmula constitucional anterior à Emenda n. 19/1998, o texto constitucional afirmava que 'a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data' (art. 37, X, CF/88). Não havia qualquer referência à necessidade de lei específica, nem menção à iniciativa privativa em cada caso para alteração remuneratória.

Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, §1º, II, a, da Constituição pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da Emenda Constitucional n. 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa:

(...)

Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito.

O pedido da ação direta, por esses fundamentos, não merece ser acolhido.

3. Princípio da isonomia – ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88

A concessão de aumento de remuneração a um grupo restrito de funcionários públicos, sem que o mesmo seja concedido a outro(s) grupo(s), sempre suscita debates e ampla discussão. O tema não é novo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, a alegação do Autor de que outros segmentos do funcionalismo público irão pleitear, ao fundamento de isonomia, alteração remuneratória equivalente à que foi concedida aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não se revela suficientemente consistente para sustentar a tese da inconstitucionalidade dos referidos diplomas normativos. Na verdade, se o texto constitucional previu (arts. 51, IV, e 52, XIII) a competência privativa das Casas Legislativas para a iniciativa de lei que fixe a

RE 504351 / RS

remuneração de seus servidores, é porque estava privilegiando a autonomia administrativo-financeira desses órgãos.

Afirmar a inconstitucionalidade das normas ora impugnadas, - editadas com amparo na referida competência constitucional -, em nome do princípio da isonomia, seria esvaziar o comando constitucional e olvidar a vontade do legislador constituinte derivado. É pressuposto da interpretação constitucional que se busque interpretação harmonizadora dos dispositivos constitucionais, a fim de que não se anule completamente uma das normas envolvidas a pretexto de concretizar a outra.

No caso, do confronto que se estabelece entre a possibilidade de concessão de aumentos diferenciados e o princípio da isonomia, deve-se privilegiar o entendimento que, harmonizando os conceitos de majorações remuneratórias específicas para determinados segmentos e carreiras (desde que respeitados os limites das respectivas autonomies administrativo-financeiras) com a revisão geral anual do funcionalismo público, revela-se constitucional a norma que concede aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, em caso de eventual revisão geral anual (nesse sentido: ADI 2.726, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 29/8/2003).

O pedido da ação direta também não prospera neste particular.

(...)

Pelo exposto, não conheço da ação direta quanto à alegada violação do art. 169, §1º, da CF/88 e julgo improcedente o pedido pelos demais fundamentos, nos termos do voto" (grifos nossos).

Nesse julgamento ressaltei:

"acompanho o voto do Ministro Relator, com brevíssimas considerações: a primeira, parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. E foi introduzido, aqui, na Tribuna, um outro tema, sempre tomado de empréstimo e trazido à colação, que é a questão de reestruturação de carreiras. Pode-se reestruturar uma carreira sem ter aumento algum. Carreiras são feitas, estruturadas, organizadas para o aperfeiçoamento das

RE 504351 / RS

estruturas e do pessoal que compõe os quadros, sem que haja qualquer referência ou decorrência imediata e necessária com a questão remuneratória. Então, regime remuneratório não tem a ver com a questão da estruturação, a não ser naqueles casos em que, havendo a reestruturação, isso leve necessariamente a uma criação de cargos ou a uma mudança de patamares, inclusive de vencimentos, de graus, de definição dos próprios cargos.

(...)

O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganha outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão-somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados. Cuida-se, aqui - parece -, basicamente de alteração para aumento concedido por um dos Poderes da República, que tem autonomia para cuidar do tema relativo a seus servidores dentro do que foi posto por ele como sendo os 15% para categoria dos que compõem os órgãos do Poder Legislativo.

Não vejo, portanto, quanto à questão do princípio da separação de poderes - como disse muito bem o Ministro Relator -, nada que pudesse ser questionado.

No que respeita à isonomia - temos insistido que a jurisprudência do Supremo é doutrina secular -, trata mesmo diferentemente e, inclusive, do regime remuneratório. Aliás, o que a Constituição quer, a partir da Emenda Constitucional n. 19, é o estabelecimento da verdade remuneratória. Para se estabelecer a verdade remuneratória, é preciso mesmo que se fixe, para as diversas categorias dos órgãos e dos Poderes Públicos, aquilo que seja adequado, coerente com cada categoria. Logo, não haveria quebra de princípio de isonomia alguma, ainda que fosse desigualado com

RE 504351 / RS

critérios objetivos e legítimos" (grifos nossos).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

6. O requerimento da Recorrente de ter "*declarada a improcedência da ADIN e acolhidos os jurídicos pleitos formulados às informações*" (fl. 325) não pode ser acolhido integralmente no recurso extraordinário, que não é o meio processual adequado para o exame dos pedidos veiculados nas informações encaminhadas ao Tribunal de origem.

Na espécie, afasta-se o fundamento do acórdão recorrido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade, por estipular para funções iguais dos servidores da Câmara Municipal remuneração superior àquela estabelecida para os do Poder Executivo.

Assim, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça para exame dos demais aspectos de constitucionalidade da lei municipal e dos requerimentos da Recorrente postos na informações.

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, com base na orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal quanto ao ponto específico, relativo à competência legítima do Poder Legislativo para fixar a remuneração dos servidores que compõem seus quadros, apreciar a constitucionalidade da lei municipal como de direito (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
RETORNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
CASSAÇÃO DE ACÓRDÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO
ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO. LEI MUNICIPAL, QUE REGORGANIZA
E RECLASSIFICA O QUADRO DE SERVIDORES
EFETIVOS DA CÂMARA DE VEREADORES.
INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.
CONSTITUCIONALIDADE.**

A Lei nº 1.040, de fevereiro de 2004, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo Municipal, reorganiza e reclassifica os seus servidores, dentro de sua autonomia administrativa, inexistindo, portanto, qualquer mácula. Do mesmo modo, não prospera o fundamento de inconstitucionalidade pela não equiparação da retribuição paga entre os servidores do Poder Legislativo e os do Poder Executivo Municipal, pois a limitação existente está adstrita ao valor percebido pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que, por sua vez, está submetido ao teto nacionalmente previsto, nos termos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade afastada.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-
63.2004.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DE
NOVO HAMBURGO

PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE NOVO HAMBURGO

REQUERIDO

EXMO SR DR PROCURADOR GERAL DO
ESTADO

INTERESSADO

GREMIO SINDICATO DOS
FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE NOVO
HAMBURGO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes

Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.^a MATILDE CHABAR MAIA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.^a MARILENE BONZANINI, DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR, DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, DES. RICARDO TORRES HERMANN E DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO.**

Porto Alegre, 13 de agosto de 2018.



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

DES.ª ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO (RELATORA)

O Prefeito do Município de Novo Hamburgo/RS ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1.040/2004, que reorganiza e reclassifica os quadros de provimento efetivo da Câmara Municipal e dá outras providências.

Em suas razões, sustentou, em suma, que norma impugnada viola o princípio da paridade de vencimentos, cuja observância é obrigatória no âmbito dos poderes municipais, violando a regra prevista no artigo 33 da Constituição Estadual, bem como a Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, a qual instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, determinando a aplicação da lei aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias e fundações públicas.



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

O pedido liminar foi deferido pelo Relator, Desembargador Cacildo de Andrade Xavier, (fls. 235/236), suspendendo-se a eficácia da Lei nº 1.040, de 26 de fevereiro de 2004.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela constitucionalidade da norma, nos termos do artigo 95, §4º, da CE.

O Poder Legislativo Municipal de Novo Hamburgo, nos termos das informações de fls. 248/264, sustentou a constitucionalidade da norma. Alegou que os princípios da harmonia e independência dos poderes foram observados quando da promulgação da norma, cabendo a cada poder disciplinar as relações inerentes à sua esfera administrativa em geral. Alegou que a demora de oito meses para propositura da ação faz presumir a constitucionalidade da norma. Mencionou, ainda, que a fixação não ultrapassou os limites legais e constitucionais, que as funções e atribuições dos cargos envolvendo Poder Executivo Municipal e Legislativo não possuem funções semelhantes, que as várias alterações legais e constitucionais ocorridas depois de 1998 (Emenda Constitucional nº 19) tornaram necessária uma reorganização e, por fim, que nem a Constituição Federal, nem a Estadual determinam critérios para fixação da retribuição, que não o da paridade.



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

Posteriormente, foi negado seguimento ao Agravo Regimental interposto contra decisão liminar.

Em sessão de julgamento realizada em 08/08/2005, foi julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por maioria, cuja ementa restou assim redigida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo que "reorganiza e reclassifica" os quadros de provimento efetivo do Legislativo. A lei impugnada pela ADIN, ajuizada pelo Prefeito Municipal, viola o art. 33 da Constituição Estadual, aplicável ao Município por força do art. 8º da mesma Carta. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010015154, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 08/08/2005)

Inconformada, a Câmara Municipal de Novo Hamburgo/RS interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento de que este Tribunal teria contrariado o disposto nos artigos 37, XI, e 39, §5º, da Constituição Federal.



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

Em decisão monocrática, a Ministra Carmen Lúcia deu provimento parcial ao recurso extraordinário, nos seguintes termos:

6. O requerimento da Recorrente de ter "declarada a improcedência da ADIN e acolhidos os jurídicos pleitos formulados às informações" (fl. 325) não pode ser acolhido integralmente no recurso extraordinário, que não é o meio processual adequado para o exame dos pedidos veiculados nas informações encaminhadas ao Tribunal de origem.

Na espécie, afasta-se o fundamento do acórdão recorrido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade, por estipular para funções iguais dos servidores da Câmara Municipal remuneração superior àquela estabelecida para os do Poder Executivo.

Assim, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça para exame dos demais aspectos de constitucionalidade da lei municipal e dos requerimentos da Recorrente postos na informações.

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, com base na orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal quanto ao ponto



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

específico, relativo à competência legítima do Poder Legislativo para fixar a remuneração dos servidores que compõem seus quadros, apreciar a constitucionalidade da lei municipal como de direito (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

O Prefeito Municipal opôs, ainda, embargos de declaração em face da decisão monocrática prolatada, os quais restaram rejeitados (fls. 439/440).

Retornando os autos a este Tribunal, o Grêmio Sindicato dos Funcionários Municipais de Novo Hamburgo – GSFM requereu sua admissão como *amicus curiae* – fls. 447/455, pedido que restou deferido – decisão de fls. 479/483.

Novamente encaminhado os autos ao Ministério Público, sobreveio parecer pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade (fls. 504/508).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

DES.ª ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO (RELATORA)

Eminentes Colegas.

A matéria retorna a julgamento neste Órgão Especial, em razão da cassação do acórdão proferido por esta Corte às fls. 279/297, o qual julgou procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, por maioria.

Conforme relatado, A Ministra Carmem Lúcia determinou o retorno dos autos a este Tribunal para exame dos demais aspectos de constitucionalidade da lei municipal e dos requerimentos da Recorrente postos nas informações.

Nas informações (fls. 248/164), por sua vez, o pedido de improcedência da presente ação está calcado, em síntese, nos seguintes argumentos: 1) longo período de vigência da lei, onde restaram constituídas relações jurídicas, 2) inexistência de violação do artigo 33 da Constituição Estadual, 3) ausência de argumentação da parte autora quanto ao desequilíbrio orçamentário-financeiro ou abalo de receita a partir da Reorganização levada a efeito pela Notificada, 4) reorganização do Quadro de Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, bem como o quadro de Cargos Estatutários em Extinção para compatibilizar o Quadro às normas vigentes, bem



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

como evitar futuros apontamentos e anotações pelo Tribunal de Consta dos Estado, 5) reorganização administrativa e 6) desatualização das decisões jurisprudenciais referidas pela petição inicial.

Desses argumentos, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, somente cabe analisar a compatibilidade da lei frente à regra prevista no artigo 33 da Constituição Estadual (nº 3), restando prejudicados os demais.

Ao acolher a tese trazida em sede de recurso extraordinário, a Ministra Carmen Lúcia assim se pronunciou:

Este Supremo Tribunal assentou ser competente o Poder Legislativo para fixar a remuneração dos seus servidores, observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Assim, por exemplo:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.
2. Leis federais n. 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado*



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente" (ADI 3.599, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 14.9.2007, grifos nossos).

Confira-se excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes:

"A Constituição Federal, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Esta situação distingue-se daquela situação que, já



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

prevista na redação original da Constituição, estabelecia revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, para todos os servidores públicos.

Note-se que, na fórmula constitucional anterior à Emenda n. 19/1998, o texto constitucional afirmava que 'a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data' (art. 37, X, CF/88). Não havia qualquer referência à necessidade de lei específica, nem menção à iniciativa privativa em cada caso para alteração remuneratória.

Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, §1º, II, a, da Constituição pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da Emenda Constitucional n. 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa:



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

(...)

Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito.

O pedido da ação direta, por esses fundamentos, não merece ser acolhido.

3. Princípio da isonomia – ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88

A concessão de aumento de remuneração a um grupo restrito de funcionários públicos, sem que o mesmo seja concedido a outro(s) grupo(s), sempre suscita debates e ampla discussão. O tema não é novo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, a alegação do Autor de que outros segmentos do funcionalismo público irão pleitear, ao fundamento de isonomia, alteração remuneratória equivalente à que foi concedida aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não se revela suficientemente



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

consistente para sustentar a tese da inconstitucionalidade dos referidos diplomas normativos. Na verdade, se o texto constitucional previu (arts. 51, IV, e 52, XIII) a competência privativa das Casas Legislativas para a iniciativa de lei que fixe a remuneração de seus servidores, é porque estava privilegiando a autonomia administrativo-financeira desses órgãos.

Afirmar a inconstitucionalidade das normas ora impugnadas, - editadas com amparo na referida competência constitucional -, em nome do princípio da isonomia, seria esvaziar o comando constitucional e olvidar a vontade do legislador constituinte derivado. É pressuposto da interpretação constitucional que se busque interpretação harmonizadora dos dispositivos constitucionais, a fim de que não se anule completamente uma das normas envolvidas a pretexto de concretizar a outra.

No caso, do confronto que se estabelece entre a possibilidade de



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

concessão de aumentos diferenciados e o princípio da isonomia, deve-se privilegiar o entendimento que, harmonizando os conceitos de majorações remuneratórias específicas para

determinados segmentos e carreiras (desde que respeitados os limites das respectivas autonomias administrativo-financeiras) com a revisão geral anual do funcionalismo público, revela-se constitucional a norma que concede aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, em caso de eventual revisão geral anual (nesse sentido: ADI 2.726, Rel. Maurício Corrêa, DJ 29/8/2003).

O pedido da ação direta também não prospera neste particular.

(...)

Pelo exposto, não conheço da ação direta quanto à alegada violação do art. 169, §1º, da CF/88 e julgo improcedente o pedido pelos demais fundamentos, nos termos do voto" (grifos nossos).



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

Nesse julgamento ressaltei:

"acompanho o voto do Ministro Relator, com brevíssimas considerações: a primeira, parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. E foi introduzido, aqui, na Tribuna, um outro tema, sempre tomado de empréstimo e trazido à colação, que é a questão de reestruturação de carreiras. Pode-se reestruturar uma carreira sem ter aumento algum. Carreiras são feitas, estruturadas, organizadas para o aperfeiçoamento das estruturas e do pessoal que compõe os quadros, sem que haja qualquer referência ou decorrência imediata e necessária com a questão remuneratória. Então, regime remuneratório não tem a ver com a questão da estruturação, a não ser naqueles casos em que, havendo a reestruturação, isso leve



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

necessariamente a uma criação de cargos ou a uma mudança de patamares, inclusive de vencimentos, de graus, de definição dos próprios cargos.

(...)

O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganha outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão-somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

outros valores são fixados. Cuida-se, aqui - parece -, basicamente de alteração para aumento concedido por um dos Poderes da República, que tem autonomia para cuidar do tema relativo a seus servidores dentro do que foi posto por ele como sendo os 15% para categoria dos que compõem os órgãos do Poder

Legislativo.

Não vejo, portanto, quanto à questão do princípio da separação de poderes - como disse muito bem o Ministro Relator -, nada que pudesse ser questionado.

No que respeita à isonomia - temos insistido que a jurisprudência do Supremo é doutrina secular -, trata mesmo diferentemente e, inclusive, do regime remuneratório. Aliás, o que a Constituição quer, a partir da Emenda Constitucional n. 19, é o estabelecimento da verdade remuneratória. Para se estabelecer a verdade remuneratória, é preciso mesmo que se fixe, para as diversas categorias dos órgãos e dos Poderes



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

Públicos, aquilo que seja adequado, coerente com cada categoria. Logo, não haveria quebra de princípio de isonomia alguma, ainda que fosse desigualado com critérios objetivos e legítimos” (grifos nossos).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

6. O requerimento da Recorrente de ter “declarada a improcedência da ADIN e acolhidos os jurídicos pleitos formulados às informações” (fl. 325) não pode ser acolhido integralmente no recurso extraordinário, que não é o meio processual adequado para o exame dos pedidos veiculados nas informações encaminhadas ao Tribunal de origem.

Na espécie, afasta-se o fundamento do acórdão recorrido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade, por estipular para funções iguais dos servidores da Câmara Municipal remuneração superior àquela estabelecida para os do Poder Executivo.

Assim, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça para exame dos demais aspectos de constitucionalidade da lei municipal e dos requerimentos da Recorrente postos na informações.



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, com base na orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal quanto ao ponto específico, relativo à competência legítima do Poder Legislativo para fixar a remuneração dos servidores que compõem seus quadros, apreciar a constitucionalidade da lei municipal como de direito (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, assentada a competência legítima do Poder Legislativo para fixar a remuneração dos servidores que compõem seus quadros, especialmente pelo afastamento do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade por estipular diferente remuneração para servidores que exercem iguais funções na Câmara Municipal e no Poder Executivo, resta a análise de eventual afronta direta da lei municipal ao regramento constitucional estadual.

O artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/1998, dispõe:



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

Portanto, com a modificação havida, cada poder tem um limite referencial, o qual, por sua vez, está limitado ao subsídio mensal percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Como bem referiu o Eminentíssimo Procurador-Geral de Justiça, à época, Dr. Roberto Bandeira Pereira:

"(...) de tais novas regras não adveio a quebra da independência administrativa entre os poderes, pode, cada um, fixar, no limite de suas iniciativas, o valor a ser contraprestado a título de retribuição a seus respectivos servidores."

Na linha do raciocínio empregado até aqui, não há falar, ainda, em paridade absoluta, pois, as regras prescritas nos artigos 39, §§ 1º, I a III, e 5º, da Constituição Federal, estabeleceram critérios específicos e peculiares como forma de criar uma "política" de remuneração.¹

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

Grosso modo, a fixação da retribuição devida aos servidores públicos municipais não poderá ser superior ao valor correspondente, em espécie, aos subsídios mensais percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, limitados, porém, em âmbito municipal, ao valor correspondente ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal.

Assim, passando à análise específica das questões devolvidas a esta Corte, em face do julgamento sufragado no Supremo Tribunal Federal, é preciso que seja demarcado o núcleo da controvérsia trazida.

O proponente sustenta, em suma, que a indigitada lei desconsiderou a paridade necessária entre a retribuição a ser paga aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo municipais de Novo Hamburgo, pois, mantendo-se a legislação promulgada, os servidores do Poder Legislativo

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

receberiam valores superiores aos percebidos pelos servidores do Poder Executivo Municipal, mesmo exercendo funções idênticas.

Pois bem.

A Constituição Estadual, em seu artigo 33, dispõe:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

A regra acima transcrita reedita o disposto no artigo 37, XII, da Constituição Federal.

Sobre o ponto, cabe, novamente, colacionar fundamento elucidativo do parecer ministerial:

"Procedida a uma análise rápida de tais dispositivos, poder-se-ia imaginar que o Poder Executivo constituir-se-ia na referência de identidade limitativa a quaisquer valores a serem pagos aos servidores públicos em geral, quando então o presente pedido mostrar-se-ia adequado. Contudo, tais dispositivos não podem ser lidos e interpretados de forma



ATO B

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

isolada, dado que, caso assim se proceda, em se examinando o grafado pelo artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, acabar-se-ia por gerar perplexidade intransponível, na medida em que qualquer vinculação ou equiparação resta vedada.

Ademais, ainda pela leitura isolada do dispositivo em tela, estar-se-ia a atribuir vantagem inconstitucional aos servidores do Poder Executivo, cujos proventos seriam, no mínimo, sempre superiores aos dos demais poderes, salvo a hipótese de que, por consenso, os valores fossem sempre fixados no seu máximo e em igual valor, o que geraria violação do texto constitucional, pela construção de uma paridade absoluta, porém de fato, mas visceralmente refratária ao princípio constitucional que veda a possibilidade de paridade em sua existência, sob qualquer ótica.

Ora, o deslinde da questão decorre da leitura do grafado pelos artigos 37, incisos X e XI, e 39, §5º, ambos da Constituição Federal, dos quais se retira que:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio



ATOB

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 39. (...)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Destarte, nos termos das regras presentes na Carta Estadual, bem como da Carta Federal, antes trazidas, não resta dúvidas de que a remuneração



ATO B

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

dos servidores públicos deve observar a iniciativa privativa em cada caso, nos termos do artigo 37, X, da CF. E, na seara municipal, essa remuneração está adstrita aos subsídios percebidos pelo Prefeito Municipal.

Em face do exposto e na linha do entendimento já referendado pelo Supremo Tribunal Federal neste processo, cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, pode legislar a fim de fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, ao exercer a sua independência administrativa, somente encontram limite no valor percebido a título de subsídios, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010015154, Comarca de Porto Alegre: "À



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ATO B

Nº 70010015154 (Nº CNJ: 0000562-63.2004.8.21.7000)

2004/CÍVEL

UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, JULGARAM IMPROCEDENTE A
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065188-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31013

Registro: 2018.0000629828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2065188-76.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCAINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Cristina Zucchi
RELATOR
Assinatura Eletrônica

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065188-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31013

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCAINA

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.772, de 20 de fevereiro de 2018 do Município de Bocaina. Revisão geral anual e aumento real aos servidores do Legislativo. Contemplação de valores superiores aos fixados pelo Poder Executivo. A vedação de que os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário superem os do Poder Executivo está assentada no princípio da isonomia. Ausência de conduta desarrazoada e não isonômica do requerido. Ausência, ademais, de afronta aos arts. 115, inc. XIV e art. 124, § 1º da CE. Inexistência da demonstração da similitude entre os postos de trabalho, a autorizar a vedação de que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo superem os do Poder Executivo, não havendo se falar em afronta ao princípio da isonomia. Violação ao art. 25 da CE que também não restou configurada. Possibilidade de indicação de fonte de custeio de forma genérica. Inexistência de inconstitucionalidade a ser reconhecida.

Ação improcedente.

O Prefeito do Município de Bocaina ajuizou a presente **ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 2.772, de 20 de fevereiro de 2018**, que concede revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Bocaina, bem como concede aumento real e dá outras providências.

Depois de sustentar sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, alega o autor que referida lei contraria o disposto nos artigos 55 da LOM, 37, XII da CF/88, e 25 e 115 da Carta Bandeirante, sobretudo porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065188-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31013

impõe remunerações diversas das fixadas para o Poder Executivo Municipal e sem a indicação dos recursos disponíveis, ferindo os princípios constitucionais da igualdade, paridade e isonomia. Aduz, ainda, que a lei contraria também o art. 88 da Lei Municipal 2.557/2014, que estabelece que os vencimentos sejam reajustados anualmente, na data base da categoria profissional territorial, seguindo a convenção ou o dissídio coletivo estabelecido para a categoria.

Pede, por isso, seja declarada a inconstitucionalidade da norma impugnada, bem assim a suspensão liminar da sua eficácia, ante a presença do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”, pois, acaso a lei municipal atacada não seja suspensa de plano, continuará ela surtindo seus efeitos no âmbito do Poder Legislativo Municipal e causará prejuízos aos Cofres Públicos uma vez que a Lei foi aprovada retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2018.

Às fls. 98, foi determinado ao Prefeito do Município de Bocaina que regularizasse sua representação processual, o que foi devidamente cumprido às fls. 101/112.

A liminar requerida restou parcialmente deferida às fls. 121/125, apenas para suspender a vigência e a eficácia do art. 1º da Lei impugnada, com efeito *ex nunc*, até o julgamento desta ação, por vislumbrar o ilustre relator sorteado, desembargador João Negrini Filho, numa apreciação inicial, o preenchimento cumulativo do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, para evitar lesão à ordem jurídica e ao patrimônio público.

Requisitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Bocaina, estas foram apresentadas às fls. 138/161, ocasião em que narrou o trâmite do processo legislativo, enfatizando que o diploma impugnado foi,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065188-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31013

inclusive, sancionado pelo ora requerente. Apontou que a data base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do poder legislativo é a primeira quinzena do mês de janeiro, a teor do disposto na Lei municipal nº 2.679/16, que não teria sido alterada pela Lei nº 2712/17, razão pela qual os efeitos da lei impugnada retroagiram a primeiro de janeiro de 2018. Aduziu, ainda, que o índice adotado para a revisão decorre de reivindicações apresentadas pelo Sindicato local e que o Poder Legislativo tem autonomia para a fixação da remuneração de seus empregados. Afirmou que, diante da alteração legislativa dada pela Emenda nº 21/06 ao inciso XV do art. 115 da Carta Estadual, não é mais necessário observar o disposto no inciso XIV do mesmo artigo, porquanto o constituinte quis extirpar a norma constitucional que estabelecia isonomia entre os vencimentos dos servidores públicos. Destacou também a necessidade de se comparar as atribuições dos cargos, com supostas diferenças salariais, para se concluir pela ausência de ofensa e pela impossibilidade de equiparação salarial, o que não foi providenciado pelo autor. Por fim, consignou a impossibilidade de redução salarial dos servidores da Câmara Municipal por força do regime celetista adotado e a incidência da súmula vinculante nº 37 à espécie.

Citado, o Sr. Procurador-Geral do Estado entendeu inexistir interesse na defesa do ato normativo impugnado, por tratar de matéria exclusivamente local (fls. 134/135).

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 228/240, pela improcedência da ação.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065188-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31013

Prefeito Municipal de Bocaina, em face de ato normativo originário da Câmara Municipal que concedeu revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Bocaina e aumento real aos mesmos servidores, editado na forma da Lei 2.772 de 20 de fevereiro de 2018, argumentando o requerente que: **[1]** a lei é inconstitucional, pois teria autorizado o reajuste dos vencimentos dos servidores do Legislativo em patamar superior aos pagos pelo Poder Executivo, maculando o princípio da isonomia, com violação ao art. 55 da LOM, à Lei Municipal nº 2.557/14, ao art. 37, XII da CF e aos arts. 25 e 115, XIV, da Constituição Estadual ; **[2]** há violação ao princípio da legalidade, posto que o reajuste retroagiu seus efeitos a primeiro de janeiro de 2018.

A Lei Municipal nº 2.772, de 20 de fevereiro de 2018, originada no Projeto de Lei n. 002/2018, de iniciativa legislativa, tem a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica concedida, a partir de 1º de janeiro de 2018, aos servidores públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, revisão geral anual, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no percentual de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) sobre seus respectivos vencimentos atuais, cujos valores apurados ficam, para todos os fins e efeitos de direito, automaticamente incorporados aos vencimentos pagos pela Câmara Municipal.

Art. 2º. Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2018, aos servidores públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, sem prejuízo da revisão geral anual nos termos do artigo 1º desta Lei, aumento real no percentual de 4,00% (quatro por cento) sobre seus respectivos vencimentos atuais, cujos valores apurados ficam, para todos os fins e efeitos de direito, automaticamente incorporados aos

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065188-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31013

vencimentos pagos pela Câmara Municipal.

Art. 3º. A Câmara Municipal de Bocaina fica autorizada a regulamentar a presente Lei.

Art. 4º. As tabelas de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo constantes do Anexo III da Lei 2.557, de 29 de abril de 2014 e do Anexo III da Lei 2.609, de 11 de fevereiro de 2015 serão atualizadas por Ato da Mesa Diretora.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas com os recursos das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos iniciam-se a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.”

De proêmio, deve ser apontado que o controle de constitucionalidade, pela via de ação, só se justifica e é viável quando se tratar de revisão da constitucionalidade da norma impugnada em face de dispositivos constitucionais, que consubstanciem parâmetros da constitucionalidade estabelecida pelo sistema vigente. Assim, incabível o exame das alegações de inconstitucionalidade da lei combatida em face de preceitos legais infraconstitucionais. *In casu*, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, só é possível a averiguação da compatibilidade entre a lei analisada e o parâmetro constitucional estadual.

Sendo assim, fica afastada a análise de inconstitucionalidade da norma impugnada em face de suposta violação a dispositivo de lei infraconstitucional. Da mesma forma, nos termos do art. 125, § 2º, da CF, não cabe o exercício do controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal, mas tão somente em face da Constituição Estadual.

Quanto ao **princípio da isonomia dos vencimentos dos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065188-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31013

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (arts. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição de São Paulo), dispõe a Constituição Estadual que “*os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo*” (art. 115, XIV).

A Câmara de Vereadores tem autonomia administrativo-financeira para dispor sobre a remuneração de seu quadro de funcionários, para conceder reajuste geral anual e aumento real com o fim de garantia da preservação do poder aquisitivo da moeda, nos termos do que dispõe o art. 20, III, da CE. Tal autonomia, contudo, não é absoluta e deve respeitar os limites impostos na Constituição, entre eles o quanto determinado pelo inciso XIV do art. 115, acima transcrito, que por sua vez, reproduz o inciso XII, do art. 37 da CF.

Referido inciso, juntamente com o § 1º do art. 124, ambos da Constituição Estadual, tem como objetivo o zelo pela isonomia remuneratória para os cargos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assegurando que, **se o mesmo cargo existir na estrutura dos três Poderes, não poderá ser retribuído com vencimentos superiores àqueles que lhe correspondam no Poder Executivo.**

Anote-se que o fato do texto previsto no § 1º do art. 124 da CE ser repetição da redação antiga do § 1º, do artigo 39, da CF/89, alterado pela Emenda Constitucional n. 19/98, não implica na sua inconstitucionalidade, como quer fazer crer o requerido. Hely Lopes Meirelles, analisando a questão, nos ensina que:

“O princípio da isonomia, mesmo antes da Carta de 1988 que, § 1º do art. 39, modificado inteiramente pela EC n. 19, o havia determinado especificamente para os servidores civis -,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065188-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31013

*já vinha sendo frequentemente invocado para equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Hoje, com a nova redação do § 1º do art. 39, dada pela EC n. 19, suprimindo o princípio da isonomia da seq. II 'Dos servidores civis' -, a questão é regulada pelo princípio geral da igualdade previsto no art. 5º da Carta. Dessa forma, mesmo com a EC 19 sua aplicação não pode ser afastada. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário."*¹

Sobre a vedação de que os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo superem os do Poder Executivo, com afronta ao princípio da isonomia, este C. Órgão Especial já teve oportunidade de se manifestar, em voto recente do Exmo. Des. Antonio Carlos Malheiros, nos seguintes termos:

"O disposto no inciso XIV, do artigo 115, que reproduz o inciso XII do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, tem como objetivo o zelo pela isonomia na fixação de vencimentos no serviço público, tal como o § 1º, do artigo 124, CE.

No que diz respeito, especificamente, ao § 1º, do artigo 124, verifica-se que tal dispositivo repete a redação antiga do antigo § 1º do artigo 39, da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional n. 19/98, que não reflete com a mesma eficácia a exigência de paridade, relevando a necessidade de fixação de padrão de vencimentos adequado às peculiaridades dos cargos.

Muito embora a lei impugnada altere os valores de referência da escala básica de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, não se observa qualquer ofensa à isonomia em relação aos servidores do Poder Executivo.

Ainda que o autor questione a Lei nº 1.695/86, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo, não demonstra em que medida haveria, entre esta e a lei impugnada, tratamento apartado da isonomia, limitando-se a indicar alguns cargos

¹ in Direito Administrativo brasileiro, Malheiros Editores, 43ª ed., p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065188-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31013

do Poder Executivo, cujas denominações seriam idênticas ou assemelhadas às do Legislativo, cujos valores de referência foram alterados.

O autor não promove o cotejo entre a lei de pessoal do Executivo e a do Legislativo. Não confronta os elementos capazes de identificar hipóteses assemelhadas. Apenas apresenta a denominação dos cargos, e as referências, sem contudo, estabelecer paralelo entre as atribuições, o grau de escolaridade exigido, a duração da jornada de trabalho, não se observando similaridade entre os cargos confrontados”².

Assim, o princípio da isonomia significa **tratamento igual aos realmente iguais**. E para sabermos se estamos diante de iguais, necessário se faz aferir as verdadeiras características de cada um. No caso presente, não basta a verificação dos nomes, apenas. Necessário se faz que se indague as funções exercidas, as condições do exercício de cada atividade, para então se constatar se estamos diante de cargos iguais, regidos pela paridade de vencimentos. A igualdade nominal, diz respeito a cargos de igual denominação, mas pode envolver cargos funcionalmente desiguais, pela intensidade de serviço, ou pela habilitação profissional exigida. É preciso uma indicação precisa dos detalhes fáticos de cada cargo, para se identificar a identidade ou não entre eles.

Nos valendo, mais uma vez, do ensinamento de Hely Lopes Meirelles, vemos que:

“No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais,

² ADIN 2178420-03.2017.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, j. 13.12.2017.

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065188-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31013

de modo a criar uma injusta disparidade, daí resultando um teto para esses Poderes. A liberdade dos Poderes Legislativo e Judiciário reduz-se, quanto a esse aspecto, à possibilidade de criar ou não seus cargos e à de fixar-lhes um estipêndio igual ou inferior ao estabelecido em lei para os mesmos servidores, isto é, os que tenham atribuições iguais ou assemelhadas, no âmbito do Executivo. Todavia, por lei, os demais Poderes podem instituir limites diversos do Executivo, desde que os cargos e suas funções sejam diferenciados ³

Com tais luzes, verifica-se que, no caso específico dos autos, não restou evidenciado que a lei ora impugnada, ao estabelecer índice de reajuste anual e aumento real aos servidores do Poder Legislativo tenha promovido qualquer ofensa à isonomia em relação aos servidores do Poder Executivo.

Isto porque o requerente não foi capaz de demonstrar, de forma efetiva, hipóteses de cargos com atribuições iguais em ambos os Poderes (Executivo e Legislativo), limitando-se a indicar três cargos com denominações assemelhadas, sem contudo estabelecer paralelo entre as atribuições, de modo que não é possível se verificar similaridades entre os cargos comparados, a não se justificar o impedimento no estabelecimento de jornadas e remunerações diversas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Com a exordial desta ação, houve apenas uma apresentação comparativa indicando as diferenças salariais e jornada de trabalho dos cargos de contabilista, assessor jurídica e assistente do Poder Legislativo, de um lado, e os cargos de Procurador Jurídico, contador e agente do Poder Executivo de outro. Não há informações quanto a atribuições dos cargos referidos, destarte inviabilizando a constatação de identidade absoluta violadora da paridade

³ op. cit., 43ª. Ed., p. 576/577.

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065188-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31013

constitucional que deve ser preservada.

Assim, fica afastado o pleito de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da lei impugnada.

Outrossim, no que diz respeito ao art. 5º da lei municipal, não se vislumbra violação ao art. 25 da CE, na medida em que a lei estabelece que as despesas serão atendidas com os recursos das dotações consignadas no orçamento vigente, as quais serão suplementadas, se necessário.

Anote-se que é possível a indicação de fonte de custeio genérica, como já decidido por este C. Órgão Especial, nos acórdão proferido pelo Exmo. Des. Evaristo dos Santos, nos autos da ADIN nº 2132724-41.2017.8.26.0000, nos seguintes termos:

“Disciplina a Constituição do Estado de São Paulo: “Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

No caso, embora o art. 6º, da Lei Municipal nº 3.868/16, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, genericamente, sobre tal assunto, assim dispondo: “*As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.*”

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício”⁴.

⁴ J. 08.11.2017.

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2065188-76.2018.8.26.0000

VOTO Nº 31013

Nesses termos, não há que se falar em inconstitucionalidade por indicação genérica de fonte de custeio.

Destaco por fim que, diversamente do que pretende fazer crer o requerido, a data base para a realização da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Bocaina está atualmente fixada para toda primeira quinzena de março. Isto porque, a data base dos servidores da Câmara Municipal de Bocaina anteriormente fixada para toda primeira quinzena de janeiro pela Lei Municipal 2.679/16 (fls. 164) foi alterada com a promulgação da Lei 2.712/17 (fls. 166). Sendo assim, verifica-se que o art. 6º da lei ora impugnada, que determina que os efeitos do ato normativo retroajam a janeiro de 2018, viola o princípio da legalidade.

Contudo, se ilegalidade ocorre aqui, ela decorre de violação constatada do confronto dos atos normativos pertinentes (infraconstitucionais) que fixaram a data base. Tal âmbito refoge ao estabelecido para o controle abstrato de normas em face do texto constitucional, no caso, estadual.

Desta feita, forte nos fundamentos retro lançados, não vislumbro a inconstitucionalidade apontada em relação à Lei nº 2.772, de 20 de fevereiro de 2018 do Município de Bocaina.

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2017.0000975748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2178420-03.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, é réu **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PAULO DIMAS MASCARETTI** (Presidente), **MOACIR PERES**, **FERREIRA RODRIGUES**, **PÉRICLES PIZA**, **EVARISTO DOS SANTOS**, **MÁRCIO BARTOLI**, **JOÃO CARLOS SALETTI**, **FRANCISCO CASCONI**, **RENATO SARTORELLI**, **CARLOS BUENO**, **BORELLI THOMAZ**, **JOÃO NEGRINI FILHO**, **SÉRGIO RUI**, **SALLES ROSSI**, **RICARDO ANAFE**, **ALVARO PASSOS**, **AMORIM CANTUÁRIA**, **BERETTA DA SILVEIRA**, **ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**, **ALEX ZILENOVSKI**, **SILVEIRA PAULILO**, **ADEMIR BENEDITO**, **PEREIRA CALÇAS** E **XAVIER DE AQUINO**.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
 Assinatura Eletrônica

8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2178420-03.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Pirassununga

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

Comarca: São Paulo

Voto nº 37.474

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.935, de 01 de Abril de 2016, do Município de Pirassununga, que altera a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal – Inexistência da demonstração da similitude entre os postos de trabalho, a autorizar a vedação de que os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo superem aos do Poder Executivo afrontando o princípio da isonomia – Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 4.935, de 01 de Abril de 2016, do Município de Pirassununga, que altera a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta ao artigo 115, inciso XIV, da Constituição Estadual.

Indeferida a liminar (fls. 426).

Vieram as informações às fls. 441/443.

Citado, o Senhor Procurador

8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato (fls.466/467).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls.470/478).

É o relatório.

Dispõe a Lei guerreada:

Lei N° 4.935. DE 01 DE ABRIL DE 2016 - "Altera a Lei n ° 2.805, de 1° de abril de 1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga."

Art. 1° Ficam a partir de 1° de março de 2016 elevadas as referências Iniciais das escalas básicas de vencimentos dos servidores dos em pregos abaixo especificados, da Câmara Municipal de Pirassununga, criados pela Lei n° 2.805, de 10 de abril de 1997, com modificações posteriores.

I Dos Empregos Permanentes, constantes no Anexo I da Lei n° 2.805/97:

- a) Oficial Parlamentar - referência inicial: 42***
- b) Ajudante de Serviços Diversos -***

8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

referência inicial: 25

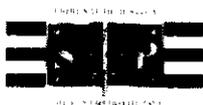
- c) Motorista - referência inicial: 31*
- d) Telefonista - referência inicial: 25*
- e) Recepcionista - referência inicial: 25*

II. Dos Empregos em Comissão, constantes no Anexo 11 da Lei nº 2.805/97:

- a) Assessor Legislativo - 56*
- b) Assessor de Gabinete - 42*
- c) Assessor Adjunto de Gabinete -41*
- d) Chefe de Zeladoria e Serviços Diversos - 36*

§ 1º Ficam alterados para Curso Superior Completo os requisitos mínimos para os cargos de assessor de gabinete e assessor adjunto de gabinete, ficando conseqüentemente e, fazendo parte integrante da presente Lei, o Anexo 11 da Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com modificações posteriores, passando a vigorar com a redação que lhe é dada.

§ 2º Os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, que integram os empregos permanentes descritos no Anexo I da Lei nº 2,805/97, receberão um adicional de 50% (cinquenta por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cento) às horas que excederem a jornada normal de trabalho quando prestarem serviços no horário noturno em que forem realizadas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, Audiências Públicas e Atos Solenes oficiais da Câmara Municipal.

§ 3º Os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, que integram os empregos em comissão descritos no Anexoll da Lei nº 2.805/97, receberão uma gratificação de função noturna de 20% (vinte por cento) dos vencimentos base quando prestarem serviços no horário noturno em que forem realizadas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, Audiências Públicas e Atos Solenes oficiais da Câmara Municipal.

Art. 2º Ficam conseqüentemente fazendo parte integrante da presente Lei, os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com modificações posteriores, passando a vigorarem com as redações que lhes são dadas.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias

S



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*suplementadas oportunamente se
necessárias.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.*

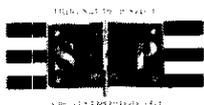
Improcede a ação.

O disposto no inciso XIV, do artigo 115, que reproduz o inciso XII do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, tem como objetivo o zelo pela isonomia na fixação de vencimentos no serviço público, tal como o § 1º, do artigo 124, CE.

No que diz respeito, especificamente, ao § 1º, do artigo 124, verifica-se que tal dispositivo repete a redação antiga do antigo § 1º do artigo 39, da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional n. 19/98, que não reflete com a mesma eficácia a exigência de paridade, relevando a necessidade de fixação de padrão de vencimentos adequado às peculiaridades dos cargos.

Muito embora a lei impugnada

8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

altere os valores de referência da escala básica de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, não se observa qualquer ofensa à isonomia em relação aos servidores do Poder Executivo.

Ainda que o autor questione a Lei nº 1.695/86, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo, não demonstra em que medida haveria, entre esta e a lei impugnada, tratamento apartado da isonomia, limitando-se a indicar alguns cargos do Poder Executivo, cujas denominações seriam idênticas ou assemelhadas às do Legislativo, cujos valores de referência foram alterados.

O autor não promove o cotejo entre a lei de pessoal do Executivo e a do Legislativo. Não confronta os elementos capazes de identificar hipóteses assemelhadas. Apenas apresenta a denominação dos cargos, e as referências, sem contudo, estabelecer paralelo entre as atribuições, o grau de escolaridade exigido, a duração da jornada de trabalho, não se observando similaridade entre os cargos confrontados.

De outro lado, o Anexo I, da Lei nº 1.695/86, do quadro de pessoal do Executivo, contém apenas as denominações dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cargos e as respectivas referências remuneratórias, e o Anexo IV, apresenta o correspondente em dinheiro das referências da escala básica de vencimento, e, ainda assim, em moeda antiga (Cz\$), o que impede a comparação.

Portanto, não se vislumbra qualquer afronta à Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2013.0000384932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0000388-64.2005.8.26.0118, da Comarca de Cananéia, em que é apelante CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA, são apelados MARIA LUIZA GUIMARÃES DOS SANTOS (E OUTROS(AS)), ROSA MARIA DOS SANTOS FREITAS e MARIA JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS SOUZA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos oficial e de apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER e LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

FRANCISCO BIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

VOTO N.º: 8891

APELAÇÃO N.º: 0000388-64.2005.8.26.0118

COMARCA: Cananéia

APELANTE: Câmara Municipal da Estância de Cananéia

APELADAS: Maria Luiza Guimarães dos Santos e outros

REC. OFICIAL: Art. 475, I, do CPC e Súmula n.º 490 do C. STJ

MM. JUÍZA: Dra. Barbara Donadio Antunes Chinen

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO
SERVIDORES PÚBLICOS PODERES EXECUTIVO E
LEGISLATIVO ISONOMIA DE VENCIMENTOS
IMPOSSIBILIDADE REDUÇÃO SALARIAL
INOCORRÊNCIA. 1. Pretensão à equiparação salarial entre
servidores que ocupam o mesmo cargo, mas em Poderes
Municipais distintos. Impossibilidade. 2. Cada um dos
Poderes da República tem independência para dispor sobre
o seu pessoal, em função atípica, exatamente para assegurar
a Tripartição dos Poderes. 3. Ademais, não houve redução
nominal nos vencimentos. 4. Precedentes deste E. Tribunal
de Justiça. 5. Sentença de procedência reformada para julgar
improcedente a ação. 6. Recursos oficial e de apelação
providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.
sentença de fls. 555/561 que julgou procedente ação de procedimento
ordinário, determinando a equiparação, para efeitos de vencimentos, dos
cargos de Diretor na Prefeitura e Câmara de Vereadores, ambos, órgãos
do Município de Cananéia, em razão das alterações introduzidas pela Lei
Municipal n.º 1.631/03, mais correção monetária, pela Tabela Prática
deste E. Tribunal de Justiça, desde o inadimplemento e juros de mora de
1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, a parte
vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total do crédito.

Em sede recursal, a parte apelante postulou a reforma da r. sentença, mediante os seguintes argumentos: a) ofensa ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal, princípio da separação dos poderes e Súmula n.º 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal; b) a Lei Municipal n.º 1.631/03 está de acordo com os ditames constitucionais, especialmente aqueles previstos no respectivo artigo 29.

O recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e respondido.

É o relatório.

Pondere-se, de início, que há reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os recursos oficial e de apelação comportam provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo ilustre Magistrado de primeiro grau.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

por servidoras da Secretaria da Câmara Municipal de Cananéia, ocupando os cargos de Diretoras, tendente ao recebimento das diferenças decorrentes da aplicação dos reajustes previstos na Lei Municipal n.º 1.631/03, que acarretou redução salarial nos respectivos vencimentos.

Pois bem. De início, observa-se que, de fato, há ofensa ao princípio da tripartição dos poderes. A rigor, por meio das chamadas funções típicas, compete ao Poder Legislativo a elaboração das leis, ao Executivo, a execução das leis para a administração do Estado e, ao Judiciário, solucionar os conflitos, dando a interpretação de modo a garantir o Estado de Direito.

Entretanto, justamente para preservar esta independência entre os três Poderes conforme acima mencionado, a própria Carta Constitucional estabelece algumas funções atípicas, como por exemplo, a iniciativa privativa para a propositura de lei tendente à modificação da remuneração de seu pessoal, nos termos dos artigos 51, IV, 61, II, “a”, 96, II, “b”, todos, da Constituição da República.

Aludida liberdade, contudo, deve limitar-se aos preceitos constitucionais, tais como o teto geral, fixado no artigo 37, XII, mais as regras do artigo 29 e respectivos incisos.

8



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Na hipótese em apreço, a Lei Municipal n.º 1.631/03 dispôs sobre a revisão anual geral, prevista no artigo 37, X, da Constituição da República, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Municipal de Cananéia.

E a questão foi muito bem elucidada e decidida pela 2ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, Relator o Eminentíssimo Desembargador Henrique Nelson Calandra, no julgamento do recurso de apelação n.º 509.548-5/0, por unanimidade de votos, em 3 de junho de 2008, cujos fundamentos ora se adota como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Percebe-se, então, que o fundamento invocado, qual seja, isonomia salarial, não pode ser trazido como fundamento do reajuste pretendido, pois viola o entendimento trazido pela Súmula n.º 339, do STF, que dispõe “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Também, não há que se falar em equiparação salarial em relação ao funcionalismo do Legislativo, pois tal pedido é baseado em isonomia salarial.

Ademais, o Legislativo e o Executivo de um Município possuem personalidades jurídicas distintas e independentes entre si. Dessa forma, os funcionários vinculados a uma pessoa política municipal não possuem ligação alguma com a outra. Não havendo vinculação entre o Executivo e o Legislativo, para os fins remuneratórios de seus



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

funcionários, não há equiparação possível." (os destaques não constaram do original).

Além disso, incorrente, ainda, ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, porque a fixação de determinado índice monetário para os reajustes salariais dos servidores públicos, visando o cumprimento da regra de revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição da República, não acarretou a redução nominal, que é vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Portanto, com tais considerações, tem-se que a presente ação deve ser julgada improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência e tendo em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a execução, arcará a parte apelada, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00, mediante rateio proporcional, remunerando, com dignidade e moderação, o causídico envolvido na lide, com fundamento nos artigos 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos recursos oficial e de apelação, para os fins acima especificados.

8



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

FRANCISCO BIANCO
Relator